

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

FORTALEZA-CE
JAN./JUN. 2010

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Boletim de
Jurisprudência. Fortaleza, jan./jun. 2010.

1. Jurisprudência Trabalhista. I. Ceará. Tribunal Regional do
Trabalho da 7ª Região.

CDU 34:331 (094.9)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Rua Des. Leite Albuquerque, 1077/Anexo II/12º andar
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-150
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO	9

Composição do Tribunal

Cláudio Soares Pires
Presidente

Manoel Arízio Eduardo de Castro
Vice-Presidente

José Ronald Cavalcante Soares

Antonio Carlos Chaves Antero

Antonio Marques Cavalcante Filho

Dulcina de Holanda Palhano

José Antonio Parente da Silva

Maria Roseli Mendes Alencar

Maria José Girão

Emmanuel Teófilo Furtado
(Juiz Convocado)

Paulo Régis Machado Botelho
(Juiz Convocado)

Rosa de Loudes Azevedo Bringel
(Juíza Convocada)

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de janeiro a junho de 2010.

Coordenação de Documentação

Ementário

ABANDONO EMPREGO. ÔNUS PROVA.

Cabia à reclamada o ônus da prova quanto ao alegado abandono de emprego, em face do princípio da continuidade do vínculo empregatício. Sua inércia, no entanto, fez presumir a veracidade da alegação do promovente quanto à sua dispensa imotivada.

SALÁRIO FAMÍLIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Imputar o ônus *probandi* ao hipossuficiente seria fechar os olhos para a conhecida desigualdade resultante da subordinação do empregado ao empregador, que, sujeito às determinações de seus superiores, não detém meios de exigir comprovantes ou recibos de quem quer que seja. Há, portanto, fundamento jurídico relevante para a inversão do ônus da prova.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Cabia ao reclamante a prova da alegativa de falta de concessão do descanso semanal, confirmado pela ré. Não se desincumbindo de tal ônus, merece reforma a decisão que deferiu o pleito.

Processo: 0110800-85.2009.5.07.0026

Julg.: 22/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 27/04/2010
Turma 2

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA.

Merece confirmada a Sentença de primeiro grau que julgara procedente a ação anulatória de auto de infração, porquanto inexistente a irregularidade que motivara a aplicação da respectiva penalidade.

Processo: 0067400-75.2009.5.07.0008

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado Publ. DEJT: 19/05/2010
Turma 2

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA.

Deve-se buscar na seara trabalhista, além do devido processo legal, o princípio da primazia da realidade, o que não foi observado quando da atuação

da empresa, porquanto baseado apenas na omissão nos certificados de conclusão, quando havia outras provas igualmente eficazes que poderiam comprovar o atendimento à finalidade da lei. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0010700-25.2008.5.07.0005

Julg.: 29/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

AÇÃO ANULATÓRIA. DISPOSIÇÕES CLAUSULARES COM VÍCIOS DE ILEGALIDADE.

Considerando-se o reconhecimento constitucional às pactuações coletivas (art. 7º, XXVI, CF/88), devem ser mantidas aquelas cláusulas que não extrapolam o âmbito de autonomia negocial dos sindicatos convenientes, enquanto representantes de suas categorias, excluindo-se as que violam a vontade legal, gerando prejuízos para a classe trabalhadora.

Processo: 0115800-47.2009.5.07.0000

Julg.: 14/01/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 05/02/2010

Tribunal Pleno

AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE TRABALHO SEM INTERVALO.

É inválida cláusula contratual de trabalho, individual ou coletiva, contemplando a supressão ou redução do intervalo intra jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, contida nos artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da CF/1988, como deflui da inteligência contida na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, do TST.

Processo: 0223000-16.2009.5.07.0000

Julg.: 09/02/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 17/03/2010

Tribunal Pleno

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Uma vez declarada a nulidade de cláusula convencional em que se pauta a tese autoral de redução do intervalo intrajornada, não se justifica a pretensão do recorrente de, por meio da presente ação anulatória, invalidar autos de infração lavrados pela DRT por concessão indevida do intervalo destinado ao repouso, o qual

somente poderá ser reduzido por força de negociação coletiva plenamente válida ou mesmo por ato do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0050000-70.2008.5.07.0012

Julg.: 22/02/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 30/03/2010

Turma 1

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OJ ° 17, DA SDC E PN N° 119, DO TST. SÚMULA 666, DO STF.

A autonomia da vontade coletiva tem limites na lei, pois não seria juridicamente lógico interpretar a Constituição de modo isolado, deixando de lado a hermenêutica harmônica e sistemática, o que acarretaria um total colapso do ordenamento jurídico. E é com essa interpretação sistemática que chegamos à inequívoca conclusão de que o alargamento das obrigações para os não associados violenta o princípio da liberdade associativa, por conseguinte, afronta princípio constitucional. Aliás, a jurisprudência do c. TST já contempla o assunto: OJ n° 17, da SDC, resguardando os não-associados de quaisquer investidas dos órgãos sindicais em tal seara, por quebra do princípio da liberdade associativa. Ação Anulatória julgada procedente.

Processo: 0134000-05.2009.5.07.0000

Julg.: 02/02/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 23/03/2010

Tribunal Pleno

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA 11ª, ALÍNEA "A". INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A DIREITO TRABALHISTA E PREJUÍZO AO TRABALHADOR.

O dispositivo questionado, ao exigir do obreiro a comunicação prévia da falta ao empregador até dois úteis antes do dia da realização de exames escolares ou vestibulares, não afronta qualquer direito trabalhista. Não se trata de autorização patronal, mas de mera comunicação prévia ao empregador, com vistas à necessária ciência da falta do empregado inerente ao poder de gestão.

CLÁUSULA 29ª. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO ACORDADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.

O art. 462, da CLT, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso

de dano provocado pelo trabalhador desde que tenha sido acordado previamente pelas partes. Não há qualquer vedação a tal desconto em casos em que o ato lesivo praticado foi culposo, fruto de negligência, imprudência ou imperícia. Na situação em comento, houve uma autorização acordada por meio de norma coletiva, a qual substitui o ajuste por meio do contrato de trabalho individual. **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS JULGADA IMPROCEDENTE.**

Processo: 0347600-12.2009.5.07.0000

Julg.: 09/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 06/04/2010

***AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.***

Compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, IV da Lei Complementar nº 75/93).

Processo: 0926600-38.2008.5.07.0000

Julg.: 09/02/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 25/02/2010

***AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.***

O fato de o art. 475 do CPC estatuir o duplo grau de jurisdição não tem o caráter absoluto pretendido pelo requerente. Ademais, o deferimento da pretensão se ajusta no âmbito do poder geral de cautela conferido ao magistrado condutor do processo. A ele, realmente, cabe aferir o momento azado para atender pedidos de tal natureza.

Processo: 0430800-14.2009.5.07.0000

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 10/05/2010

***AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO
EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA.***

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo condenação em pecúnia, não há falar em depósito recursal, eis que ausente a necessidade de se garantir a execução.

Processo: 0505800-20.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 11/01/2010
Publ. DEJT: 09/02/2010

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.

De se julgar improcedente Ação Cautelar, quando esvaecidos o perigo da demora e a fumaça do bom direito com os quais se pretende deferimento ao pleito.

Processo: 1026500-57.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). DESVIRTUAMENTO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Termo de Parceria firmado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), volvido à realização de atividades essenciais da administração pública, não em regime complementar, como prevê a Lei nº 9.790/99, mas de forma direta e principal, em substituição aos agentes públicos aos quais, originariamente, caberia desincumbir-se de tais atribuições, desvela situação de verdadeira intermediação de mão-de-obra e tentativa de burla ao ordenamento trabalhista, máxime no tocante aos dispositivos constitucionais determinativos do preenchimento de vagas no Serviço Público através de concurso.

Processo: 0053100-68.2006.5.07.0023
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 26/04/2010
Publ. DEJT: 26/05/2010

AÇÃO COLETIVA VISANDO A PROIBIÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.603/2007. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA.

A superveniência da Lei nº 11.603/2007, não implica da perda do objeto da ação que visa a proibir o trabalho em domingos e feriados, senão somente no tocante aos domingos, pois o art. 2º do referenciado Diploma Federal não permite por si o trabalho em feriados, na medida em que sujeita tal possibilidade ao que ajustado em convenção coletiva de trabalho. Destarte, não se havendo alegada nos autos a existência de convenção coletiva, de se prover o Recurso para julgar procedente em parte a Ação.

Processo: 0230000-69.1997.5.07.0006

Julg.: 10/05/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/06/2010

Turma 1

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DÚVIDA QUANTO AO REAL CREDOR. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Inexistindo dúvida quanto ao legítimo credor das contribuições sindicais, a falta de convenção coletiva de trabalho e outros interesses alegados na exordial não dão azo à propositura da presente ação de consignação de pagamento, razão pela qual mantenho a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Processo: 0076000-31.2008.5.07.0005

Julg.: 08/02/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 10/03/2010

Turma 2

AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REQUISITOS.

A propositura de Ação Monitória demanda se instrua a inicial com prova escrita, sem eficácia de título executivo, na qual demonstrada a relação jurídica de cunho obrigacional entre autor e réu, não se havendo exigir documento que acoberte de certeza e liquidez o débito, mas que contenha consistente início de prova de sua existência.

Processo: 0173100-23.2007.5.07.0004

Julg.: 05/04/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 1

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 495, CPC. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial, como explicado na Súmula 100 TST.

Processo: 0887900-90.2008.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Tribunal Pleno

Julg.: 09/03/2010
Publ. DEJT: 26/04/2010

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL.

O documento de que trata o art. 485, VII, do CPC tem que ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, o que não se deu na espécie, devendo a ação ser julgada improcedente.

Processo: 0368300-09.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Tribunal Pleno

Julg.: 19/01/2010
Publ. DEJT: 03/03/2010

AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DIREITO DE DESPEDIR SEM MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os artigos 37 e 173 da Constituição Federal, no que diz respeito às empresas de economia mista, retratam princípios atinentes à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e regime jurídico quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Daí abrindo-se um universo de regramento ordinário e complementar, do qual a norma constitucional encontra aplicação no caso concreto. O mais são abstrações, conceitos de cuja interpretação razoável não lhes constitui ofensa para aplicação do artigo 485, II, CPC.

Processo: 0639000-26.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Tribunal Pleno

Julg.: 09/03/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

O parágrafo 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, prevê calendário prescricional privilegiado de trinta anos para reclamar os DEPÓSITOS DO FGTS, não alcançando a multa de 40% prevista para a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Esta, apesar de calculada sobre o saldo da conta vinculada fundiária do obreiro, não se confunde com o FGTS, portanto, não goza das mesmas prerrogativas, incidindo a prescrição comum trabalhista. IMPROCEDENTE.

Processo: 0798400-76.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Tribunal Pleno

Julg.: 30/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA OMISSÃO PATRONAL EM CONTRATAR SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS. OFENSA AO INCISO XXVIII DO ARTIGO 7º DA CF/88.

Decisão que defere reparação substitutiva de seguro contra acidentes de trabalho que o empregador teria deixado de contratar, ao entendimento de que assim determina o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, viola a literalidade desse dispositivo, dès que o seguro ali previsto é obrigação tributária integrante da contribuição à Previdência Social, não um contrato de natureza privada, firmado com empresa seguradora de livre eleição.

Processo: 0591000-92.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Tribunal Pleno

Julg.: 30/03/2010
Publ. DEJT: 14/05/2010

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.

Ação rescisória não é recurso, nem uma espécie de seu sucedâneo, destinada a socorrer a parte que não maneja os recursos cabíveis, no momento processual próprio. Trata-se de vereda processual eminentemente técnica, estreita e tortuosa, só acessível por 9 (nove) hipóteses elencadas no art. 485 do CPC supletivo. Não cabe ação rescisória para rediscutir fatos e provas. Processo extinto sem julgamento do mérito.

Processo: 0444700-64.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Tribunal Pleno

Julg.: 09/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

Não se mostrando evidente, de forma indubitosa, o nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo trabalhador em favor da Reclamada e a redução de sua capacidade auditiva, descabe falar em reparação por danos morais, como bem decidido na Sentença, que aqui se ratifica.

Processo: 0071900-15.2008.5.07.0011
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 1º/06/2010

ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

Demonstrado o nexo causal, a responsabilidade e a existência do dano, deve ser mantido o "*decisum*" de primeiro grau que, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0092800-24.2005.5.07.0011
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.

A empresa agiu com culpa exclusiva no evento, descuidando das normas mínimas de segurança do trabalho e provocando, com sua inércia e apatia diante do risco, o acidente que determinou grave lesão física no empregado, com a supressão quase integral de sua mão direita. Os danos morais e materiais são evidentes. A deformação física trará imensos transtornos profissionais para o autor e impagável abalo emocional, cuja duração é imprevisível.

Processo: 0053700-91.2008.5.07.0032
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, NA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

Às ações reparatórias de danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas perante a Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no Código Civil, não o dos créditos trabalhistas em geral.

Processo: 0189000-71.2006.5.07.0007

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. NEGLIGÊNCIA EMPRESARIAL COM A SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A conduta empresarial negligente em relação à segurança dos empregados, desvelada na omissão em fornecer equipamentos de proteção adequados e acompanhar de perto o desenvolvimento das tarefas, constitui atitude culposa que concorre para a ocorrência de acidentes de trabalho e, assim, atrai o dever de indenizar o prejuízo causado, em valor razoável, para cuja fixação consideram-se a gravidade do dano e as condições econômicas da empresa e do acidentado.

Processo: 0181500-89.2008.5.07.0004

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/04/2010

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO. CULPA DO EMPREGADO.

Evidenciando-se na prova dos autos que o trabalhador, em atividade de notório risco, descuidara de procedimentos básicos de segurança pessoal e, assim, contribuía decisivamente para o acidente de trabalho que lhe ocasionou a morte, de indeferir-se a reparação de danos morais e materiais, face à inexistência de nexos causal entre a conduta do empregador e o lamentável infortúnio.

Processo: 0170100-91.2008.5.07.0032

Julg.: 12/04/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 21/05/2010

Turma 1

ACIDENTE DE TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho e restando preenchidos os requisitos consubstanciados no art. 118 da Lei 8.213/91, não se há negar o reconhecimento de estabilidade provisória no emprego.

Processo: 0033700-66.2009.5.07.0022
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 12/04/2010
Publ. DEJT: 02/06/2010

ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.

O acordo foi firmado na pendência do julgamento do prazo recursal, obstando a formação de coisa julgada material. Desta forma, as contribuições previdenciárias têm como fato gerador os valores constantes do acordo firmado após a sentença condenatória, pois esta não transitou em julgado. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0083300-45.2002.5.07.0008
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 27/04/2010

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O fato de terem constado da inicial parcelas de natureza salarial e que não compuseram o acordo homologado em Juízo não o invalida, tampouco tem o condão de caracterizar a intenção das partes de burlar a legislação previdenciária. O procedimento adotado está em sintonia com o art. 832, § 3º, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0249300-50.2002.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 1

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

A avença firmada entre as partes litigantes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, consoante a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, faz incidir sobre o quantum homologado, a alíquota de 20% em favor do erário.

Processo: 0076900-30.2002.5.07.0003
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 05/03/2010

ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS.

Acordo extrajudicial firmado pelo trabalhador, no qual se estipula a quitação total da relação empregatícia finda, implica em renúncia de direito, daí não se poder atribuir à referida avença a eficácia plena pretendida pelo empregador, tal somente se admitindo em sede de conciliação, que daquele se distingue em se aperfeiçoando com a intermediação e a chancela judiciais.

Processo: 0183600-57.2007.5.07.0002

Julg.: 22/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 1

ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

Consoante o estabelecido no parágrafo único do art. 831 da CLT, o termo de conciliação valerá como sentença irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Processo: 0162600-14.2006.5.07.0009

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 11/03/2010

Turma 2

ADESÃO A UMA NOVA ESTRUTURA SALARIAL. OPÇÃO DO EMPREGADO, CONDICIONADA À DESISTÊNCIA DE AÇÕES COM OBJETO CONFLITANTE. LICITUDE.

Há concessões mútuas entre empregador e empregado, a configurar verdadeira transação, quando o primeiro oferece ao segundo a possibilidade de aderir a uma nova tabela salarial, mas exige, em contrapartida, a desistência de ações judiciais cujo julgamento possa repercutir na composição remuneratória do obreiro. Nisso não se vislumbra imposição de renúncia a direitos trabalhistas, uma vez que as pretensões *sub judice* ainda não lhe integram o patrimônio jurídico, sendo, portanto incertas. Não se cerceia, também, o direito de ação, porque garantida a liberdade de optar, sem risco de punição, entre a nova estrutura salarial e a permanência na anterior, mantendo eventuais litígios judiciais.

Processo: 0145000-21.2008.5.07.0005

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/03/2010

Turma 1

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Comprovado, através de prova pericial, que os reclamantes, no desempenho de suas funções estavam expostos a ambiente de trabalho insalubre e não se desincumbiu o reclamado do ônus probatório, de causa impeditiva do direito do reclamado, no caso, convenção coletiva. Correta a decisão monocrática que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

Processo: 0169300-68.1999.5.07.0003

Julg.: 23/11/2009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2010

Turma 2

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO, À MÍNGUA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexistindo previsão legal de pagamento de adicional remuneratório, a título de periculosidade, pelo desempenho da função de Agente Prisional de Disciplina, e não havendo prova nos autos da existência de disposição contratual ou convencional, nesse sentido, tem-se por indevida tal parcela.

Processo: 0138800-77.2008.5.07.0011

Julg.: 09/12/2009

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/02/2010

Turma 1

ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INDEVIDO, À MÍNGUA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexistindo previsão legal de pagamento de adicional remuneratório, a título de risco de vida, pelo desempenho da função de Agente de Disciplina, e não havendo prova nos autos da existência de disposição contratual ou convencional, nesse sentido, tem-se por indevida tal parcela no período anterior a 2006.

Processo: 0016900-42.2009.5.07.0028

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2010

Turma 1

ADICIONAL DE RISCOS. INDEFERIMENTO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.860/65 SOMENTE AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS VINCULADOS ÀS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS ORGANIZADOS.

O adicional de riscos, instituído no art. 14 da Lei nº 4.860/65, no percentual de 40%, somente é devido aos trabalhadores vinculados às admi-

nistrações dos portos organizados que laborem nas condições ali previstas, haja vista a literalidade do contido no art. 19 daquele diploma legal.

Processo: 0129400-57.2008.5.07.0005

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/04/2010

Turma 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na hipótese dos autos, o autor foi contratado pelo município-reclamado para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Neste caso, cabe à Justiça Comum estadual apreciar a questão, à medida que o regime jurídico a vincular a edilidade e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista, evidenciando-se a incompetência desta Especializada para apreciar o feito. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0040000-35.2009.5.07.0025

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 14/05/2010

Turma 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. PAGAMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS.

A nomeação de servidor, para ocupar cargo em comissão, não gera relação de emprego entre as partes, e sim vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Logo, sendo a dispensa do reclamante amparada pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não faz jus ao pagamento dos depósitos do FGTS e multa de 40%.

Processo: 0204100-44.2007.5.07.0003

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 24/02/2010

Turma 2

ADMISSÃO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS "EX NUNC". FGTS DEVIDO.

Inconteste a efetiva prestação de serviços pela reclamante, com os elementos caracterizadores da relação de emprego consignados no art. 3º consolidado, até porque o reclamado não se deteve em negar o vínculo, tem a trabalhadora direito

à percepção de salário e demais prestações legais, especialmente os depósitos fundiários. Mesmo que tal argumento não fosse suficiente, a Lei nº 8.036/90 sofreu, por meio da Medida Provisória nº 2.164-41/01, acréscimo do art. 19-A, o qual dispõe serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato laboral tenha sido considerado nulo em fase da ausência de concurso público. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo: 0099100-43.2008.5.07.0028
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 13/01/2010
Publ. DEJT: 04/03/2010

AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS. EFETIVAÇÃO, SEM PROCESSO SELETIVO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EC 51/2006. NÃO PROVADA A CONTRATAÇÃO A PARTIR DE ANTERIOR SELEÇÃO PÚBLICA.

A Emenda Constitucional nº 51 assegurou aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que, na data de sua promulgação e a qualquer título, desempenharem tais funções, a dispensa do processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, porém limitou esse benefício àqueles contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. No caso dos autos, não tendo os Reclamantes comprovado o atendimento a esse requisito, impõe-se confirmada a Sentença, que lhe indeferiram o pedido de efetivação no cargo de Agente de Endemias do Município de Barbalha.

Processo: 0027600-77.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 26/04/2010
Publ. DEJT: 28/05/2010

AGRAVO (§ 1º ART. 557 CPC). JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho são direcionados, exclusivamente, aos empregados que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou cuja situação financeira não lhes permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ainda que se entenda

que a assistência judiciária é extensiva aos empregadores, seu deferimento não alcança o depósito recursal, uma vez que este se destina a garantir a execução, não detendo a natureza jurídica de taxa judiciária.

Processo: 0186440-91.2008.5.07.0006
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO RECEBIDO. IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Uma vez que a decisão atacada mediante agravo de petição não enseja recurso, pois não lhe foi desfavorável, tendo apenas oferecido a faculdade de a parte requerer o que entendesse de direito, não é cabível o agravo de petição que se pretende destrancar.

Processo: 0211540-85.1998.5.07.0010
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 05/02/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA EM DIFICULDADE FINANCEIRA. PROVA. NECESSIDADE.

Sem prova da alegada dificuldade financeira, não se concedem os benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, dando azo ao não recebimento do recurso ordinário por ele manejado, por deserto. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo: 0052540-69.2009.5.07.0008
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO.

Não se conhece de agravo de instrumento com defeito fundamental de formação: ausência de peças que possam permitir a aferição da tempestividade do recurso que deseja destrancar e, ainda, a análise do próprio mérito da sentença recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: 0027940-21.2009.5.07.0028
 Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
 Turma 2

Julg.: 22/02/2010
 Publ. DEJT: 26/04/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.

Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante não observou a regra inculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

Processo: 0199140-78.2008.5.07.0013
 Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
 Turma 2

Julg.: 22/02/2010
 Publ. DEJT: 15/03/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR EM ATIVIDADE COMERCIAL.

Não havendo previsão legal à concessão de gratuidade processual para empregador em atividade comercial, pessoa jurídica ou não, impossível torna-se o conhecimento do apelo à instância seguinte, sem o devido preparo; restando deserto o apelo.

Processo: 0002703-35.2010.5.07.0000
 Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
 Turma 2

Julg.: 03/05/2010
 Publ. DEJT: 31/05/2010

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PARA DES-
 TRANCAR AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCU-
 TÓRIA. NÃO CABIMENTO.***

O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, inteligência do artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não merece, contudo, ser conhecido Agravo de Petição que se limita a atacar decisão interlocutória. Desta forma, não comporta admissibilidade o Agravo de Petição, porque incabível para atacar decisão interlocutória que não seja terminativa do feito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo: 0226200-24.2006.5.07.0004
 Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
 Turma 2

Julg.: 19/04/2010
 Publ. DEJT: 03/05/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL.

Sem prova de falência ou insolvência, confirma-se decisão que deixou de receber recurso ordinário interposto por pessoa jurídica, por falta de depósito recursal. Agravo conhecido, mas não provido.

Processo: 0065940-02.2008.5.07.0004

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Publ. DEJT: 19/02/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO INTENTADO SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPROVIMENTO. IRRECORRIBILIDADE.

É de natureza interlocutória e preparatória do processo de execução, o julgamento de liquidação da sentença na processualística laboral, não se sujeitando, portanto, a oposição de agravo de petição, recurso cabível nas decisões de mérito proferidas na fase executória.

Processo: 0031940-09.2005.5.07.0027

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Publ. DEJT: 04/03/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO ADESIVO. PREJUDICADO.

Fica prejudicado o agravo de instrumento diante do não conhecimento do recurso a que o primeiro aderiu.

Processo: 0066541-33.2008.5.07.0028

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Publ. DEJT: 16/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1 LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE À COISA JULGADA.

Por respeito à coisa julgada, a liquidação da sentença deve ser feita com fidelidade ao que nesta foi decidido, sem qualquer modificação.

2 LITISCONSÓRCIO.

No caso em que os litisconsortes comungam do mesmo interesse na causa, de ser aplicada a norma inserta no artigo 509 do Código de Processo Civil, subsidiário, àqueles que não subscrevem o recurso interposto pelos demais. O apelo ordinário ajuizado por um dos litisconsortes a todos aproveita.

Processo: 0048700-59.1978.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 10/03/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO.

1 PRECLUSÃO.

Incorre em preclusão quem, embora intimado, deixa de se manifestar sobre a liberação de valor transferido objeto de bloqueio "on line".

2 MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Agindo a executada e seus sócios com manifesto intuito de retardar o fim do processo executivo, de se manter, com supedâneo no art. 601 do CPC, a decisão que determinou o pagamento da multa de 15% (quinze por cento) em razão de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Processo: 0172100-97.1998.5.07.0005
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 26/04/2010
Publ. DEJT: 21/05/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO.

Se o devedor deixa de se manifestar sobre os cálculos no prazo devido, fica impedido de discutir a matéria no primeiro grau e em instância superior, devido à preclusão.

Processo: 0140700-30.2006.5.07.0023
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero Turma
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 05/03/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. APROVEITAMENTO AOS PENSIONISTAS DOS FALECIDOS.

O auxílio-alimentação, estendido aos inativos e pensionistas desde 1975, teve o seu pagamento suspenso pela Caixa Econômica Federal a partir de fevereiro de 1995. A sentença judicial que determina a reimplantação do citado benefício aproveita aos pensionistas dos aposentados que faleceram no curso da ação, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada ou restituição de valores recebidos pelas mesmas. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0024600-58.1997.5.07.0006
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 1º/06/2010

***AGRAVO DE PETIÇÃO. BENS DE SÓCIOS RETIRANTES.
FRAUDE. CONSTRIÇÃO VÁLIDA.***

Os sócios retirantes são responsáveis pelos débitos da sociedade, notadamente daqueles que, ao tempo da retirada, já estavam sendo discutidos judicialmente, subentendo-se, ademais, fraudulento o ato de retirada, diante da situação de inadimplência em que já se encontrava a empresa.

Processo: 0003700-92.1999.5.07.0003
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 07/06/2010

Publ. DEJT: 29/06/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA VENCIMENTOS.

Afigura-se ilegal o bloqueio de conta bancária utilizada para percepção de vencimentos em face da objetividade da norma contida no art. 649, IV, do CPC, de aplicação supletiva ao Processo Judiciário do Trabalho.

Processo: 0173800-72.2007.5.07.0012
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010

Publ. DEJT: 05/02/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é o reconhecimento do Poder Público Federal de que a Instituição é sem fins lucrativos e presta atendimento ao público alvo da assistência social. A entidade portadora do referido certificado, emitido pelo CNAS, passa a ter condições para requerer benefícios concedidos pelo Poder Público Federal, dentro de sua área de atuação, em especial, a isenção da quota patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Comprovada a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social é de se extinguir ação executiva de contribuição previdenciária.

Processo: 0021000-87.2002.5.07.0027
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 25/01/2010

Publ. DEJT: 04/03/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.

O agravo de petição não tem o condão de derruir a coisa julgada. O título judicial não impôs qualquer limitação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

A correção monetária indicará no mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Súmula 381/TST). Agravo improvido.

Processo: 0152500-09.1992.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS. MULTA.

Só haverá ensejo para a incidência da multa e dos juros, se, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, o executado deixar de fazer o recolhimento das parcelas previdenciárias no prazo fixado pelo art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

Processo: 0050700-47.2007.5.07.0023
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL SUFICIENTE PARA A EXECUÇÃO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE.

Constatado que os depósitos recursais efetuados pela executada ao longo do feito são suficientes para garantir a execução, torna-se desnecessária a expedição de ordem de bloqueio eletrônico pelo Sistema BACENJUD.

Processo: 0129000-33.2006.5.07.0031
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 07/12/2009
Publ. DEJT: 20/01/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

A falta de pagamento das verbas previdenciárias pelo empregador direto importa a responsabilidade solidária do tomador dos serviços terceirizados, conforme artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que ente público, nos termos do § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Processo: 0192800-96.2004.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORA INSUBSISTENTE.

Tendo em vista que não restou demonstrada a ligação societária da embargante com a executada, deve ser declarada insubsistente a penhora sobre os bens da agravante.

Processo: 0072000-45.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 09/02/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÓCIO RETIRANTE. DÉBITOS TRABALHISTAS ASSUMIDOS APÓS RETIRADA. RESPONSABILIDADE.

O sócio que se retirou da sociedade antes da contratação do empregado, não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas assumidos pela empresa após sua saída, uma vez que não usufruiu de qualquer serviço prestado pelo exequente.

Processo: 0141500-24.2007.5.07.0023
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 25/01/2010
Publ. DEJT: 25/02/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO. POSSE E PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovando o agravante a posse e a propriedade do bem móvel, ônus que lhe competia a teor do art. 818 da CLT, nega-se provimento ao agravo de petição.

Processo: 0142200-73.2006.5.07.0010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.

É indevida a aplicação de multa decorrente do atraso no cumprimento da condenação se o Tribunal, em anterior agravo de petição, limitou os efeitos da sentença ao período em que as partes foram regidas pela CLT.

Processo: 0157500-69.1987.5.07.0001
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUANTIA SUPERIOR AO VALOR-PISO ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Não sendo a contribuição previdenciária devida inferior ao valor-piso estabelecido pelo MPAS, deve prosseguir a execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0144300-47.2005.5.07.0006
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

Nada há para retificar nos cálculos de liquidação em relação à aplicação de juros de mora impostos à Fazenda Pública, quando se verifica que estes já foram limitados a 6% ao ano, de setembro de 2001 em diante, em estrita observância do disposto no art. 1º-F, da Lei Nº 9.494/97 (incluído pela medida provisória Nº 2180-35, de 24/08/2001) e Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0009300-07.1993.5.07.0003
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Na execução o Juiz está obrigado a seguir, fielmente, o comando inserto na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, nega-se provimento ao recurso que visa reformar decisão já tornada imutável pela "*res judicata*".

Processo: 0045100-85.2006.5.07.0021
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 14/05/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ONLINE.

Não obedecida à gradação estatuída no art. 655 do CPC, por remissão expressa do art. 882 da CLT, correto o ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário em conta corrente da agravante por meio do sistema BACENJUD. Não fere os direitos do exequente no processo de execução o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, conforme inteligência que emerge da Súmula 417 TST.

Processo: 0218300-06.2006.5.07.0031
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 17/03/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, §§ 3º e 5º, remeteu à lei ordinária Municipal, Estadual ou Federal, a fixação das obrigações de pequeno valor, e restando definido, no âmbito do município, que as dívidas de pequeno valor são as que atingem 7,5 salários mínimos, em decorrência da Lei Estadual nº 13.105/2001, publicada em 24 de janeiro de 2001, a execução deve ser processada através de precatório. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0052000-03.1990.5.07.0003
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 03/05/2010
Publ. DEJT: 27/05/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.

Os argumentos e teses defendidos no recurso estão em confronto direto com o disposto no art. 473 do CPC, disciplinando a chamada preclusão, quando a parte que calou no momento azado fica impedida de discutir aquela matéria mais além. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0140800-82.2006.5.07.0023
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 27/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O instituto pode ser alegado em qualquer grau de jurisdição porém antes do trânsito em julgado da decisão, razão por que não merece reparo a decisão recorrida.

Processo: 0192200-11.2006.5.07.0032
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 09/02/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUITAÇÃO. FATO POSTERIOR À SENTENÇA. ART. 884. §1º, DA CLT.

A quitação passível de ser suscitada nos embargos à execução deve ser afeta ao cumprimento do título executivo judicial e não referir-se a fatos e provas já analisados na fase de conhecimento.

Processo: 0230500-94.2004.5.07.0005
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 05/02/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. INDEFERIMENTO E MOTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTENTE.

Tendo em vista que a agravante não logrou êxito em provar o alegado indeferimento, pelo INSS, do benefício do salário maternidade, tampouco que a negativa se deu por culpa do agravado, não há que se falar em responsabilidade deste.

Processo: 0075800-46.2007.5.07.0009
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEMA BACEN JUD. UTILIZAÇÃO REITERADA.

A penhora "*on line*", além de imprimir celeridade à execução trabalhista, visa também não tornar inócuo o título exequendo. Assim, competindo a esta Justiça Especializada socorrer-se dos meios necessários ao cumprimento de suas decisões, a utilização do sistema Bacen-Jud é um meio eficaz àquele desiderato. Nesse compasso, malgrado o insucesso da utilização do precitado sistema de bloqueio "*on line*" nas vezes anteriores, mas considerando as infrutíferas tentativas de localização de bens da executada por quaisquer meios, incumbe à Vara de origem reiterar as pesquisas junto ao Banco Central, mediante a utilização do Bacen Jud, a fim de proceder à penhora do *quantum debeatur*.

Processo: 0210800-10.1996.5.07.0007
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 14/04/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

AGRAVO REGIMENTAL.**EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. PRETERIÇÃO NA ORDEM.**

O precatório complementar somente tem cabimento nos casos em que tenha sido, originariamente, pago o valor principal, remanescendo valores decorrentes de atualização monetária. Na espécie, não há pagamento do valor principal do precatório em análise, não havendo o que se falar em precatório complementar.

JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO.

Não havendo pagamento no prazo constitucional, incidem juros moratórios desde a expedição do precatório, até seu efetivo pagamento. Precedentes do TST.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DENTRO DO PRÓPRIO MÊS. SÚMULA 381 DO TST. DISCUSSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.

A alegação de que não foi aplicada a Súmula nº 381 não se enquadra na definição de erro material, pelo que inviável sua apreciação, por esta Presidência, em sede de precatório. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo: 0543040-43.2009.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 26/01/2010

Publ. DEJT: 30/03/2010

AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62. REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE ACORDO. ART. 97, CAPUT.

Existindo acordo formulado por juízo conciliatório de precatórios na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 62, a instituição de regime especial incide apenas sobre os requisitórios expedidos após a publicação da referida emenda, ou os que não tenham acordo formulado. Inteligência do art. 97 da ADCT, parte final. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo: 0005358-77.2010.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 08/06/2010

Publ. DEJT: 29/06/2010

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS SEM ANEXAÇÃO DE PLANILHA CONTENDO OS VALORES QUE O AGRAVANTE ENTENDE CORRETOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. APLICABILIDADE AO AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de Agravo Regimental no qual são impugnados os cálculos, se não houver delimitação dos valores controvertidos, nos termos do art. 897, § 1º, aplicável ao Agravo Regimental em sede de precatórios, e da Orientação Jurisprudencial nº 06, do Pleno do TST. Agravo Regimental não conhecido, no ponto.

AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. PRETERIÇÃO NA ORDEM.

O precatório complementar somente tem cabimento nos casos em que tenha sido originariamente pago o valor principal, remanescendo valores decorrentes de atualização monetária. Na espécie, não há pagamento do valor principal do precatório em análise, não havendo que se falar em precatório complementar. Agravo Regimental improvido.

Processo: 0100641-24.1987.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 26/01/2010
Publ. DEJT: 03/03/2010

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Não cabe Agravo Regimental de decisão do Presidente do Tribunal exarada na condição de Juiz Distribuidor, por falta de previsão regimental. Agravo Regimental não conhecido.

Processo: 0921200-09.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 26/01/2010
Publ. DEJT: 27/04/2010

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INDEFERIMENTO.

Não demonstrados o perigo de receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação jurídica, é de se negar o pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário, ante a excepcionalidade da medida.

Processo: 0632840-82.2009.5.07.0000

Julg.: 05/04/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 2

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA-BASE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA. ART. 468 E 469.

Somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica concreta contida no dispositivo da decisão, ou mesmo diluída em seu corpo, que julga o pedido, isto é, a questão principal, nos termos dos arts. 468 e 469 do CPC. A solução de questões de fundamentação não fica indiscutível pela coisa julgada, por tratar de resolução de questões incidentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo 0004370-56.2010.5.07.0000

Julg.: 1º/06/2010

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Publ. DEJT: 30/06/2010

Tribunal Pleno

ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO DIVERSA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

Uma vez reconhecida pelo Reclamado a prestação de serviços pelo Reclamante, presume-se a relação de emprego (princípio da proteção). Incumbe, nessa hipótese, ao Reclamado a prova de fato impeditivo do direito do Reclamante, demonstrando que o trabalho ocorreu de forma de diversa da relação de emprego, ou seja, autônoma, eventual, societária ou sob qualquer outra hipótese onde não esteja presente a subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Processo: 0146100-17.2009.5.07.0024

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 2

ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL.

A remuneração por serviço extraordinário, ou "horas extras", ainda que paga extemporaneamente, possui natureza de salário e não de indenização, pois

nada mais é do que um acréscimo salarial, em razão do prolongamento da jornada normal de trabalho prestada pelo obreiro, razão por que integra a base de cálculo dos alimentos.

Processo: 0071300-18.2008.5.07.0003 **Julg.: 08/02/2010**
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 26/02/2010**
Turma 2

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS.

Não aplicável o art. 6º da lei nº 8.878/94, que somente permite a concessão de efeitos financeiros a partir do retorno do empregado à atividade, o que não ocorreu. Indevida a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (art. 6º da Lei nº 8.878/94 e Orientação Jurisprudencial nº 221/SDI-I/TST).

Processo: 0186500-58.2008.5.07.0008 **Julg.: 23/11/2009**
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano **Publ. DEJT: 25/01/2010**
Turma 2

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que ratificou a medida liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770, confirmando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 453, da CLT, resta inquestionável que a aposentadoria espontânea do trabalhador não rompe o vínculo empregatício, quando há continuidade na prestação de serviços. A unicidade do pacto deve ser reconhecida com a condenação do empregador no pagamento da multa de quarenta por cento sobre o total do saldo da conta vinculada do trabalhador, inclusive quanto ao período anterior à aposentadoria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0209100-25.2008.5.07.0024 **Julg.: 08/02/2010**
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado **Publ. DEJT: 14/04/2010**
Turma 2

ARBITRARIEDADE. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO.

Da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada a nulidade do concurso mediante processo legal, transitado em julgado. A destituição dos servidores, mesmo que em estágio probatório, deveria ter sido feita mediante

procedimento administrativo próprio, no qual fossem assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa. Feriu, o ente público, as regras basilares do direito constitucional ao despedir servidores concursados sem observância do devido processo legal, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF/88.

Processo: 0003600-10.2009.5.07.0029

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 03/05/2010**
Turma 2

***ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 71, PARÁ-
GRAFO 1º DA LEI 8.666/93.***

Uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria do chamado risco administrativo, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", mostra-se flagrantemente inconstitucional o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, que pretende afastar a responsabilidade da administração pública pelos débitos, para com os empregados, das empresas prestadoras de serviços que contrata.

Processo: 0131600-71.2007.5.07.0005

Julg.: 09/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho **Publ. DEJT: 25/05/2010**
Tribunal Pleno

***ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO
MUNICIPAL Nº 7.810/88. PREJUDICADA. PRONUNCI-
AMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A
QUESTÃO.***

Uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento de que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tem-se por prejudicada, na forma parágrafo único do art. 481 da Lei Adjetiva Civil, a presente arguição de inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7810/88, que prevê pisos e outros benefícios fixados com base em múltiplos de salários mínimos.

Processo: 0128000-20.2008.5.07.0001

Julg.: 09/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho **Publ. DEJT: 10/05/2010**
Tribunal Pleno

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se evidenciando no relacionamento empresa-empregado a presença de requisitos essenciais para a caracterização do assédio moral - grave violência psicológica impingida ao trabalhador, prolongamento da conduta no tempo, intenção de ocasionar dano psíquico ou moral, a fim de marginalizá-lo no ambiente laboral, e efetividade do dano causado, de forma permanente ou transitória - indefere-se pretensão indenizatória a esse título.

Processo: 0104800-57.2008.5.07.0009

Julg.: 03/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 30/03/2010

Turma 1

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

Ausentes os requisitos da intensidade da violência, a propagação no tempo, o dano psíquico e o nexos de causalidade, deve ser mantida a decisão que não reconheceu a ocorrência do assédio moral.

Processo: 0044400-04.2008.5.07.0001

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 03/03/2010

Turma 2

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA.

A jurisprudência e a doutrina tergiversam quando se trata de pedido de gratuidade de justiça oriundo de comerciante-empregador. É que a realidade tem demonstrado casos inúmeros em que o empregador se apresenta em situação de merecer o deferimento do pedido. Nada obstante, a gratuidade de justiça não contempla o depósito recursal, exigência legal para garantir a execução da sentença. Este, jamais poderá ser confundido com as despesas processuais, uma vez que é pressuposto extrínseco para o conhecimento de qualquer recurso na órbita trabalhista (art. 899, § 1º da CLT) Recurso não conhecido por deserto.

Processo: 0105740-80.2007.5.07.0001

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

ATESTADO MÉDICO NO FINAL DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Atestado médico apresentado no final do pacto de experiência não o transforma em contrato por prazo indeterminado. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0145400-20.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 03/03/2010
Publ. DEJT: 23/03/2010

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a advogada dos agravantes não observou a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

Processo: 0035740-40.2008.5.07.0027
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, POR PREJUDICIAL AO EMPREGADO.

Vantagem concedida por liberalidade da Empresa Pública adere, em definitivo, ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo vedada a sua supressão, por violação ao art. 468 da CLT. A revogação da norma regulamentar dela concessiva somente poderá atingir os admitidos em data posterior à alteração.

Processo: 0010800-16.2009.5.07.0014
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXCLUSÃO POR NORMA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.

468 DA CLT E SÚMULAS 51 E 288 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SDI-I - TRANSITÓRIA, DO C. TST.

É devido o auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal por força de norma interna da empresa. O fato de a reclamada, posteriormente, editar outra norma de igual hierarquia, excluindo o benefício, se aplica aos novos empregados contratados, mas não elimina o direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados contratados sob a égide da norma anterior, mesmo que a aposentadoria se dê na vigência da nova norma, tendo em vista que o art. 468 da CLT somente permite alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não cause prejuízo para o trabalhador. No caso presente, houve alteração unilateral. Aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial 51 da SDI-I - Transitória do TST, que tratam especificamente do auxílio-alimentação fornecido pela CEF.

Processo: 0090900-52.2004.5.07.0007

Julg.: 22/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 29/04/2010**
Turma 2

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.

Conforme entendimento dominante no âmbito do c. TST, o auxílio alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, tem natureza salarial e integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Processo: 0136500-60.2008.5.07.0006

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho **Publ. DEJT: 02/06/2010**
Turma 1

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - INSTITUÍDO EM 1991.

A natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação recebido pelos empregados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL admitidos antes de sua adesão ao PAT não foi modificada, pois isto implicaria em alteração lesiva de seus contratos de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da CLT.

Processo: 0032300-90.2008.5.07.0009

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares **Publ. DEJT: 08/04/2010**
Turma 2

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (Súmula 371 do TST).

Processo: 0120600-13.2008.5.07.0014

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 08/04/2010

Turma 2

BEC. BANCO BRADESCO. DEMISSÃO DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 173, inciso II, equiparou as empresas estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Tais entidades, embora vinculadas ao Estado, podem livremente dispensar os seus empregados, tendo em vista que este é um ato potestativo do empregador.

Processo: 0059600-02.2009.5.07.0006

Julg.: 29/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 2

BRADESCO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. EFEITOS.

A assiduidade do pagamento da rubrica PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE e do efetivo cumprimento contínuo, desde a admissão, de oito horas de labor, o que, se por um lado, afasta peremptoriamente a aplicação do antigo entendimento sufragado na OJ 48, da SDBI - I, hoje incorporado no inciso II, da Súmula 199/TST, atrai a incidência clara do inciso I desta mesma súmula, que repudia a pré-contratação de horas extras, conduta que afronta o art. 225 da CLT, por tornar rotineiro o que deve ser excepcional.

Processo: 0059700-36.2009.5.07.0012

Julg.: 12/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

BANCÁRIO. ANALISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL.

Inaplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, porquanto para a incidência do mencionado dispositivo legal, se faz necessário não só o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário, mas também a comprovação de que no exercício da atividade laboral a empregada exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou cargo de comprovada fidúcia, o que não ocorre no caso dos autos, não incidindo na espécie a Súmula 102, inciso II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0067000-55.2009.5.07.0010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 1º/02/2010

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

Revela-se necessário, para caracterização da exceção do art. 224, § 2º da CLT, além da percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário, atribuição de poderes de gestão ou fidúcia especial, o que não se observa nos presentes autos.

Processo: 0213800-13.2008.5.07.0002
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENGENHEIRO.

O enquadramento sindical no Direito do Trabalho brasileiro dá-se em face da atividade econômica preponderante da empresa, salvo se integrante de categoria diferenciada.

O escriturário empregado de Banco formado em engenharia, exercente de função comissionada de Analista Pleno de Engenharia e Arquitetura, alçada por meio de concurso interno, não integra, nos termos do § 3º do artigo 511, categoria profissional diferenciada. É bancário, para todos os efeitos legais, beneficiando-se, portanto, da jornada reduzida de 6 (seis) horas, prevista no artigo 224 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. § 2º DO ART. 224 DA CLT.

Exercendo o empregado cargo comissionado e percebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, incide a exceção à jornada normal de trabalho do bancário, prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0025300-36.2008.5.07.0010

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Publ. DEJT: 23/02/2010

BLOQUEIO DE CONTA. EXECUÇÃO MAIS ONEROSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORA VÁLIDA.

Tendo em vista que o agravante não logrou êxito em provar que o bloqueio comprometeu a continuidade da atividade da empresa e tendo em vista a efetividade da prestação jurisdicional, considera-se válida a constrição.

Processo: 0487300-12.2006.5.07.0031

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Publ. DEJT: 24/02/2010

BLOQUEIO DE CONTA. ORDEM LEGAL. BLOQUEIO VÁLIDO.

Tendo em vista que a penhora "on line" obedece à gradação legal e, não tendo havido prova de que penhora comprometeu o funcionamento da empresa, tem-se por válida a constrição.

Processo: 0187100-04.2007.5.07.0012

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Publ. DEJT: 04/03/2010

CHESE. FANCHESF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, conforme Súmula nº 288 do TST.

PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Súmula nº 327 do TST. Recurso que se nega provimento.

Processo: 0176200-65.2007.5.07.0010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 25/01/2010
Publ. DEJT: 18/02/2010

CONAB. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS) SEM PAGAMENTO DA JÓIA ATUARIAL. EMPREGADO READMITIDO.

Readmitido aos quadros da empresa, o empregado teria 90 dias para aderir ao plano de previdência privada sem o pagamento da jóia atuarial, já que na época do convênio firmado entre a CONAB e o CIBRIUS estava afastado de suas funções. O fazendo somente quando já transcorrido quatro anos de sua readmissão, de se ter por extinto seu direito de adesão sem aquele ônus.

Processo: 0164500-98.2007.5.07.0008
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

CONAB. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 468 da CLT as alterações das condições do contrato individual de trabalho pressupõe a satisfação de dois requisitos, sob pena de nulidade: que a mudança contratual não resulte direta ou indiretamente em prejuízo ao empregado e o mútuo consentimento. Ausentes tais requisitos, vedada a alteração contratual por ilícita.

Processo: 0159800-02.2009.5.07.0011
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

CTVA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

Não cuida a hipótese de “ato único do empregador”, de que cogita a Súmula 294 do TST, assim compreendido aquele que exaure todos os seus efeitos jurídicos no momento em que praticado, mas sim de lesão de trato sucessivo, renovada mês a mês, a cada oportunidade em que o empregador deixa de efetuar o pagamento da parcela (ou fração dela) que a parte entende devida, fluindo a partir daí o prazo prescricional.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). INCIDÊNCIA NA CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF.

Na verdade, a verba questionada consiste em contraprestação pelo trabalho fornecido, que, de outra forma, na ausência do complemento, seria prestado a outra empresa. Óbvio, então, a sua natureza salarial nos termos do art. 457 da CLT.

Processo: 0089400-03.2008.5.07.0009

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR. FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MERCADO. ESTABILIDADE .

A parcela paga a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, que compôs o valor para gratificar o cargo de confiança do empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho, incidindo o parágrafo 1º, do artigo 457 da CLT. As alterações introduzidas pelo empregador, quando passa a remunerar uns empregados melhor que outros, alterando as circunstâncias de trabalho anteriormente pactuadas, só podem afetar a remuneração dos empregados admitidos após a alteração, de conformidade com o verbete contido na Súmula 51 do TST.

Processo: 0019100-64.2009.5.07.0014

Julg.: 23/11/2009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/01/2010

Turma 2

CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DESTA TRIBUNAL.

De acordo com a Súmula nº 01 deste Colendo TRT, somente é de se admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em Órgão Oficial, nos termos do Artigo primeiro da L.I.C.C.

Processo: 0099200-70.2009.5.07.0025

Julg.: 19/04/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 2

CAUTELAR INOMINADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.

Comando sentencial determinativo do cumprimento de obrigação de fazer em prazo exíguo, contado da ciência da decisão, olvida a circunstância de que tal

somente se faria exigível após o trânsito em julgado. Cautelar provida para o fim de atribuir efeito suspensivo a Recurso Ordinário da parte sucumbente.

Processo: 0347700-64.2009.5.07.0000

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 09/03/2010

Turma 1

CAUTELAR INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra o Município (artigo 475 CPC). Ademais a decisão que importe em inclusão de vencimentos na folha de pagamento do Município, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado (artigo 2º-B, Lei 9.494/97).

Processo: 0430400-97.2009.5.07.0000

Julg.: 26/04/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 2

CAUTELAR INOMINADA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO.

Presentes os princípios que informam o bom direito e o perigo de ressarcimento, de se julgar procedente a cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Processo: 0972500-10.2009.5.07.0000

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 03/05/2010

Turma 2

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há falar-se em cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não fora o magistrado causador da ausência do patrono da recorrente à audiência, cujas notificações alcançaram seu desiderato regularmente.

Processo: 0133800-92.2009.5.07.0001

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A Constituição assegura o devido processo legal e a ampla defesa. Encerrando o juiz abruptamente a instrução, retira das partes tal direito assegurado constitucionalmente e prova a nulidade dos atos processuais praticados a partir de então. (artigo 5º, LIV e LV, CF/88). Recurso provido para anular o feito e determinar o retorno à origem para reabertura da instrução com realização da perícia técnica requerida pelo reclamante.

Processo: 0092600-87.2009.5.07.0007

Julg.: 17/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 1º/06/2010

Turma 2

CITAÇÃO DO SÓCIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A citação da empresa na pessoa do sócio não consiste em citação do sócio. Contudo, tendo em vista que este apresentou embargos à execução, vindo a integrar a lide, tem-se por sanado o vício, porquanto o ato processual atingiu a sua finalidade, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo às partes. Não há razão, pois, para a decretação de nulidade.

PENHORA. BEM DO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE CO-PROPRIETÁRIOS. LEGALIDADE.

Desde que na arrematação/adjudicação sejam observados os valores correspondentes aos demais proprietários, não há óbice à penhora do imóvel pelo fato de o sócio não ter a propriedade exclusiva.

Processo: 0105300-39.2002.5.07.0008

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 24/02/2010

Turma 2

COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DO CDC.

A ação civil pública não tem o condão de induzir coisa julgada às ações ajuizadas individualmente, não impedindo que os cotitulares exerçam a defesa de seus interesses, nos termos do artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

SALÁRIO-MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO-MÍNIMO.

Pactuada jornada de trabalho inferior àquela constitucionalmente fixada (art. 7º, inc. XIII), deverá a remuneração ser de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, desde que observado o limite do salário mínimo/hora (art. 7º, inc. V da Constituição Federal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0081800-40.2009.5.07.0026
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

A ação a que se refere a edilidade para alegar coisa julgada foi intentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Trairi, na qualidade de substituto processual e em defesa dos interesses de toda a categoria, fato que por si só desvirtua a utilização de tal instituto jurídico, vez que a presente demanda diz respeito à proteção de interesse individuais dos respectivos autores e não de todos os integrantes da entidade de classe.

Processo: 0164300-88.2008.5.07.0030
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 02/06/2010

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. R.J.U. NÃO VALIDADE.

Nos termos da Súmula nº 01 deste Regional: "SOMENTE DE ADMITIR, COMO VÁLIDA E EFICAZ, LEI QUE INSTITUIR R.J.U., QUANDO SUA PUBLICAÇÃO HOUVER SIDO FEITA EM ÓRGÃO OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1º DA L.I.C.C".

Considerado não valido o RJU do Município reclamado tem-se que o reclamante estava sob a égide da CLT no período reclamado, fazendo jus, pois, às verbas trabalhistas não quitadas.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

Incontroverso que a reclamante foi contratada mediante aprovação em prévio concurso público, não havendo se cogitar em nulidade por ofensa à Lei Maior (art. 37, II), muito menos aplicação do enunciado da Súmula 363 do Eg. TST. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0030000-82.2009.5.07.0022
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 27/04/2010

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO C. TST APLICÁVEIS.

A reclamada vinha pagando auxílio-alimentação para os ativos e inativos desde abril de 1977. Quando o reclamante foi admitido pela Caixa, em outubro/80,

o benefício já existia, tendo sido recebido pelo autor tal vantagem durante sua atividade, só deixando de recebê-lo após ser jubilado, como confessa a demandada (fl. 183), portanto, aplicável ao caso a Súmula 288 do TST. A alteração desse regulamento feito no curso do contrato só vale para novos funcionários, nos termos da Súmula 51 do TST. Ressalte-se, entretanto, que autor, na audiência de fl. 33, retificou o pedido inicial para, ao invés de 29 de fevereiro de 2008, 02.01.2008, razão por que a sentença deferiu tal pleito a partir desta data (fl. 174). Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0147500-51.2008.5.07.0008

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 23/03/2010

Turma 1

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de complementação de aposentadoria. Os autores já recebiam a complementação e postulam, tão-somente, um suposto reajuste advindo de acordo coletivo e que fora concedido apenas aos empregados da ativa. Aplica-se "*in casu*" o entendimento sedimentado na Súmula nº 327, do C. TST. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0180800-16.2008.5.07.0004

Julg.: 24/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 08/06/2010

Turma 2

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327, DO C. TST.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de pensão. A autora já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 288, do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão, como bem definiu o "*decisum*" profligado, são aquelas vigentes à época da admissão do reclamante. Modificações que causam prejuízo pós-jubilação devem ser rechaçadas porque agridem o fundamento da legislação obreira. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0104800-75.2008.5.07.0003
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Conforme entendimento dominante no âmbito do c. TST, plasmado em sua Súmula nº 327, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Processo: 0073700-08.2008.5.07.0002
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 28/05/2010

CONDUTA DO EMPREGADO. JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO.

Restando evidenciado nos autos que a conduta da consignada, enquadrou-se na previsão contida na alínea "a", do art. 482 da CLT, correta a sentença que acatou a sua despedida por justa causa.

Processo: 0057300-78.2006.5.07.0004
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 118 DO REGIMENTO INTERNO.

Reza o art. 118 do Regimento Interno desta Corte que "Ocorrendo retorno do processo ao Tribunal Pleno ou à Turma para prosseguimento do julgamento anterior, ou para que um novo seja proferido em substituição ao anterior, permanecerá como relator o Desembargador que anteriormente haja atuado como tal, se ainda os estiver integrando, salvo se no exercício de mandato de Presidente do Tribunal". Assim, decide-se o vertente conflito de competência no sentido de reconhecer e declarar que a relatoria do novel recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 0029/2006-022-07-00.4 compete ao Desembargador Cláudio Soares Pires.

Processo: 0437700-13.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Tribunal Pleno

Julg.: 09/03/2010
Publ. DEJT: 18/05/2010

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DIVERSOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO E. STJ.

Verificando-se a existência de conflito negativo de competência entre tribunais diversos, impõe-se a remessa do feito ao e. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, unicamente e de forma originária, sobre ele decidir. Consoante dicção expressa do art. 105, I, "d" da CF.

Processo: 0195800-35.2009.5.07.0032

Julg.: 03/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 18/05/2010

Turma 1

CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

Não tendo a reclamada impugnado especificamente todos os pedidos do autor, conforme determina o art. 302 do CPC, presumem-se verdadeiros os pedidos não impugnados.

RESCISÃO INDIRETA X ABANDONO DE EMPREGO.

Não há de ser reconhecida a rescisão indireta quando o reclamante, encerrando a prestação laboral, somente ajuíza Reclamação Trabalhista após 30 dias de afastamento, já que, nesse caso, restaram preenchidos os requisitos caracterizadores do abandono de emprego.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0051900-89.2006.5.07.0002

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 15/04/2010

Turma 2

CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. DESNATURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DILATADO PERÍODO TEMPORAL E EM ATIVIDADE ESTATAL ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Inadmissível a contratação por prazo determinado, com fulcro no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para prestação de serviços em atividade estatal ordinária, não se amoldando a situação à figura da "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Processo: 0097900-55.2009.5.07.0031
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 12/04/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

CONTRATO DE SUBEMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Consoante entendimento pacificado no âmbito do c. TST, diante da inexistência de previsão legal, o contrato firmado entre o empreiteiro e o reclamante, não enseja responsabilidade alguma do dono da obra (Município de Caucaia).

Processo: 0262700-79.2003.5.07.0009
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 03/05/2010
Publ. DEJT: 27/05/2010

CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À MP 2.164-41/2001. OJ N° 362 DA SDI-1 DO TST.

O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória n° 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 362 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0062300-79.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 1

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À MP 2.164-41/2001. OJ N° 362 DA SDI-1 DO TST.

O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória n° 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 362 da SDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0120300-63.2009.5.07.0031
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 26/05/2010

***CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DESVIRTUADO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

Comprovado faticamente a não existência de situação emergencial ou calamidade pública que justifique a contratação da reclamante por contrato temporário e estando atividade desenvolvida pelo obreiro inserida no âmbito das atividades permanentes da administração pública, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Processo: 0034100-71.2009.5.07.0025
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 25/01/2010
Publ. DEJT: 10/03/2010

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A consolidada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho declara nulo o pacto laboral e considera devido apenas o pagamento da contraprestação pecuniária pactuada, além dos valores referentes aos depósitos de FGTS não adimplidos pelo ente público.

CONTRATO NULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A nulidade contratual não afasta a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso da prestação de serviço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0014700-83.2009.5.07.0021
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO CELEBRADO
SEM PARTICIPAÇÃO DO INSS, ANTES DA VIGÊNCIA DA
LEI 11.491/2009.***

Acordo firmado pelas partes, homologado judicialmente e quitado antes da vigência da Lei nº 11.491/2009, sem a participação do INSS, a contribuição previdenciária há de ser calculada sobre o valor da condenação, extraído da sentença de mérito. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0034000-20.2003.5.07.0028
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 05/03/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR AO LEGAL. REUNIÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO JUIZ. ART. 28 DA LEI 6.830/80.

Muito embora a lei preveja que o arquivamento das execuções fiscais de pequeno valor, assim entendidas aquelas cujo débito consolidado é igual ou inferior ao limite legal, deve ser feito sem baixa na distribuição, permitindo o reativamento do processo quando superado aquele patamar, em decorrência de cumulação de ações contra o mesmo devedor, esta cumulação, a teor do art. 28 da Lei 6.830/80, é faculdade do Juiz, a este não competindo, logicamente, diligenciar visando apurar qual o *quantum* devido em outros processos para efeito da reunião supra, eis que obrigação do exequente.

Processo: 0015200-53.2007.5.07.0011
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

CONVENÇÃO COLETIVA. SINDICATO. BASE TERRITORIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS PACTUADAS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Tendo em vista o princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88), aplicam-se aos empregados pertencentes à categoria diferenciada, nos termos da Lei 3.207/57 e artigo 511, da CLT, as normas veiculadas nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas pelos sindicatos profissional e patronal com sede no local da prestação dos serviços e não aquelas decorrentes de convenções e acordos coletivos firmados pelas entidades sediadas no domicílio da empresa.

Processo: 0051100-50.2009.5.07.0004
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 05/04/2010

COOPERATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A finalidade do trabalho cooperativo não pode ser reduzida ao barateamento da mão-de-obra, como se verifica no caso, em detrimento do interesse da obreira.

O Judiciário não pode compactuar com tal situação, francamente desfavorável aos obreiros, que perdem seus empregos, com registro em carteira, para serem rotulados e tratados como sócios de cooperativas, mormente quando do conluio entre cooperativa e tomadora advém os requisitos da relação de emprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, do C. TST. Inegável a responsabilidade indireta do tomador de serviços, ainda que ente público. Recursos conhecidos, porém desprovidos.

Processo: 0056100-84.2008.5.07.0030

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 15/04/2010

Turma 2

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Comprovado, através das declarações das testemunhas autorais, que a reclamante não era cooperada, mas sim empregada da Cooperativa, de se reformar a decisão que deixou de reconhecer a relação de emprego, eis que presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

Processo: 0048800-06.2009.5.07.0008

Julg.: 05/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 21/05/2010

Turma 1

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 442 DA CLT.

Inaplicável o disposto no art. 442 da CLT, quando a realidade fática dos autos demonstram a intenção da reclamada de fraudar a legislação trabalhista. Evidenciada a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.

Processo: 0169600-06.2008.5.07.0006

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 30/03/2010

Turma 2

COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A finalidade do trabalho cooperativo não pode ser reduzida ao barateamento da mão-de-obra, como se verifica no caso, em detrimento do interesse do obreiro. Nessas condições, e ainda levando-se em conta que, pelos elementos constantes dos autos, o trabalho do recorrido era prestado com pessoalidade,

subordinação, onerosidade e continuidade, conclui-se pela existência de relação de emprego entre recorrido e primeiro recorrente, mascarada como relação entre associado e cooperativa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV/TST. APLICAÇÃO.

A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, do C. TST. Inegável a responsabilidade indireta do tomador de serviços, ainda que ente público. Recurso improvido.

Processo: 0183900-95.2008.5.07.0030

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 15/04/2010

DANO ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. CICATRIZES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Atestada, por laudo pericial do INSS, a presença de cicatrizes cirúrgicas decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, por culpa do empregador, tem-se por configurado o dano estético ensejador de reparação indenizatória.

Processo: 0058800-45.2007.5.07.0005

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Publ. DEJT: 18/02/2010

DANO MORAL.

Incontestes que o autor sofreu lesão a sua honra subjetiva quando se viu suspeito da prática de um delito que não restou comprovado que tivesse cometido de alguma forma, seja por culpa ou muito menos por dolo, ainda mais quando da análise de suas características efetuadas pelo próprio demandado ficou consignado que nada havia que desabonasse sua conduta profissional e moral ao longo de todo o pacto laboral.

Processo: 0004600-33.2008.5.07.0012

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 02/06/2010

DANO MORAL.

A configuração do dano moral depende da intenção deliberada de causar a lesão e a gravidade do fato ofensivo em si; pressupõe, necessariamente, a violação dos mais íntimos valores da pessoa, como a honra, a imagem ou a

privacidade, que constituem a base de sustentação da própria personalidade do ofendido. Não sendo este o caso dos autos, merece reforma a Sentença de 1º grau, para dela se excluir a indenização por danos morais.

Processo: 0147500-48.2008.5.07.0009

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 2

DANO MORAL. BUSCA DE AUXÍLIO POLICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

A utilização de mecanismos legais em defesa do patrimônio do empregador não implica ato ofensivo à honra ou à moral do trabalhador.

Processo: 0200800-53.2007.5.07.0010

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 05/02/2010

Turma 2

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DA CULPA DO EMPREGADOR.

O dano moral resultou da condição vexatória a que foi submetida a autora que, acompanhada de sua filha de 10 anos, se viu acusada injustamente de furto. A culpa do agente resultou da ausência de apuração dos fatos que culminou com acusação de furto não comprovada, repercutindo no ambiente de trabalho e trazendo transtornos financeiros à recorrida, que se viu afastada do emprego, mesmo sendo detentora de estabilidade provisória em decorrência do seu estado gravídico.

Processo: 0228800-55.2005.5.07.0003

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 2

DANO MORAL EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR.

A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil, e que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente, exige que fique demonstrada a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda

que exclusivamente moral. Não demonstrado que o empregador concorreu para a consumação do fato que ensejou o prejuízo, a ele não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela indenização reparadora do dano.

Processo: 0163400-91.2005.5.07.0004

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 24/02/2010

Turma 2

***DANO MORAL EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO.
NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA
DO EMPREGADOR.***

A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil, e que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente, exige que fique demonstrada a ação ou omissão do agente, bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda que exclusivamente moral. Não demonstrado que o empregador concorreu para a consumação do fato que ensejou o prejuízo, a ele não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela indenização reparadora do dano.

Processo: 030000-46.2008.5.07.0013

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 03/03/2010

Turma 2

***DANO MORAL EM FACE DE DOENÇA PROFISSIONAL.
CONFIGURAÇÃO DA CULPA DO EMPREGADOR.***

A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente, exige que fique demonstrada a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda que exclusivamente moral. A culpa da reclamada reside exatamente em ter contribuído para o recrudescimento das já estressantes condições de trabalho e, portanto, não pode se furtar à indenização da dor moral experimentada pela obreira ao ser acometida de doença ocupacional.

Processo: 0183500-69.2007.5.07.0013

Julg.: 15/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 2

DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEFERIMENTO.

A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito; o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador. Com a comprovação pelo Reclamante desses requisitos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC) deve ser reconhecido o direito à indenização.

Processo: 0152500-26.2008.5.07.0010

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 05/02/2010

Turma 2

DANOS MATERIAIS. PROVA DAS DESPESAS. NECESSIDADE.

O dano material, consiste no prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, lhe causando diminuição no patrimônio, que pode ser avaliado monetariamente, para tanto, se faz necessário a prova das despesas, efetivamente, realizadas pelo autor com a sua enfermidade. Portanto, inexistindo, tais comprovações não há como deferir a indenização postulada a tal título. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0368800-47.2007.5.07.0032

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 1

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

Lesão ocorrida em momento anterior à alteração da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 e antes da entrada em vigor do novo CC. Aplica-se a prescrição fixada neste último estatuto e, se até a vigência da lei nova havia transcorrido menos da metade do prazo assinado pela antiga (20 anos), o prazo prescricional aplicável é de três anos, contando-se o mesmo a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03).

Processo: 0050700-23.2006.5.07.0010

Julg.: 10/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 06/04/2010

Turma 2

DATA DE ADMISSÃO. PREVALÊNCIA DA ANOTAÇÃO CONTIDA NA CTPS.

Uma vez que o recorrente não trouxe aos autos provas no sentido de desconstituir a anotação contida em sua CTPS, não se desincumbindo do ônus a que lhe cabe, nos termos do art. 818, da CLT, não há como acolher a alegativa de que tenha sido o obreiro admitido em data anterior à anotada na CTPS, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a sentença recorrida nesse aspecto.

AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGADA FUNÇÃO DE DIGITADOR. IMPROCEDÊNCIA DE HORAS EXTRAS.

Ante a não comprovação de que o obreiro exercia a função de digitador, o que implicaria enquadrá-lo em jornada especial, não há como entender pela procedência de horas suplementares, até mesmo porque o reconvinte confessa que estava submetido a jornada de 44 horas semanais, ao afirmar que laborava de segunda a sexta-feira, de 07:00 às 16:48h, com uma hora de intervalo. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0168300-43.2007.5.07.0006
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 07/06/2010

DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIADA EXECUÇÃO. FALÊNCIA.

O decreto de falência não transforma a quantia depositada na conta vinculada do FGTS do reclamante, a título de depósito recursal, destinado a garantir a execução, em crédito em favor da massa falida. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0011400-87.1997.5.07.0004
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, alegado pelo reclamante a ausência ou insuficiência dos depósitos do FGTS em determinado período, à reclamada incumbe a prova da regular quitação, através da juntada aos autos dos recibos de pagamento.

Processo: 0132600-81.2008.5.07.0002

Julg.: 23/11/2009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2010

Turma 2

***DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE
CARREIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.***

A configuração do desvio funcional pressupõe a existência de quadro de carreira devidamente homologado e estabelecido na empresa, a possibilitar o exato aquilamento do desempenho de atividade estranha à do empregado, ensejador de eventuais diferenças salariais pretendidas.

Processo: 0122500-55.2008.5.07.0006

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 1º/03/2010

Turma 2

DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Continuidade na prestação dos serviços pressupõe a sucessão de atos sem interrupção. A prestação de serviços em 03 (três) dias por semana descaracteriza a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72, sobretudo quando a relação existente entre as partes não ultrapassa 06 (seis) meses. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0083400-47.2009.5.07.0010

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 19/02/2010

Turma 1

***DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE APLICAÇÃO
DE CONVENÇÃO COLETIVA. UNICIDADE SINDICAL.***

Quando a organização sindical é eclética, incorporando diversas profissões, por conexão, justa posição ou similitude, torna-se possível a criação de um novo ente sindical por simples vontade dos membros da profissão dissidente, sem que tanto constitua ofensa constitucional à unicidade sindical. Assim, considerando-se que a ordem jus trabalhista tem regra explícita (artigo 620 da CLT) estipulando que as condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estabelecidas em acordo coletivo de trabalho, irretocável se torna a sentença de 1º grau.

APLICAÇÃO DO ART.475 J DO CPC.

Inaplicável a multa do art. 475-J do CPC uma vez que tal norma confronta os artigos 880 e 889 da CLT.

Processo: 0120300-35.2009.5.07.0008

Julg.:22/02/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 08/03/2010

Turma 2

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DOS CÁLCULOS INICIAIS. OBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO INTERNO EM VIGOR NA DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO.

A norma a ser aplicada para o cálculo da suplementação da aposentadoria da reclamante é o Regulamento Básico da Petros de 1973, eis que em vigor na data de sua admissão e mais benéfico. Incide, no caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 51, item I e 288 do TST, *verbis*: "SÚMULA 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.19" "SÚMULA 288 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988)."

Processo: 0180600-12.2008.5.07.0003

Julg.: 23/11/2009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 28/01/2010

Turma 2

DIGITADOR. JORNADA REDUZIDA.

Uma vez que o art. 227 da CLT prevê duração máxima de 6 horas de trabalho apenas para os operadores de empresas que explorem os serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, e não se enquadrando o reclamante, que era digitador, em qualquer daquelas hipóteses, não há que se falar em pagamento de horas extras com base naquela jornada reduzida.

Processo: 0045400-93.2009.5.07.0004

Julg.: 17/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 08/06/2010

DIREITO ADQUIRIDO. PROMOÇÃO. PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO.

A norma interna que regulamenta os contratos de trabalho dos empregados, admitidos quando de sua vigência, se incorpora ao patrimônio jurídico de tais trabalhadores, não sendo possível a alteração posterior, sob pena de violação ao direito adquirido.

Processo: 0026000-52.2008.5.07.0029

Julg.: 25/01/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Publ. DEJT: 09/02/2010

DISPENSA IMOTIVADA. SISTEMA DE PRÁTICA DA TELEBRÁS. NULIDADE.

O argumento da promovida quanto à desvalia desse sistema de normas de conduta, sob a alegativa de que não fora aprovada pelo Ministério das Telecomunicações, a quem estava vinculada a empresa, à época de sua emissão, padece de comprovação cabal. Além disso, o simples fato de tal norma haver sido executada, durante longos anos, já evidencia a aprovação quanto aos seus termos, até porque a política adotada pela TELECEARÁ, ao contrário do que agora alega a sua sucessora, estava amplamente respaldada no texto constitucional, que não admite ao gestor público a prática de atos desmotivados.

Processo: 0152500-50.2008.5.07.0002

Julg.: 15/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Publ. DEJT: 27/04/2010

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR O ATO DE IMPROBIDADE.

Inexistindo nos autos prova de que o empregado tenha sido coagido a assumir a prática do ato de improbidade no bojo do procedimento administrativo instaurado pela reclamada para apurar o ilícito, bem como evidenciado que tal processo transcorreu em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como acolher a tese do apelante de nulidade do ato demissório, razão pela qual não merece provimento o presente recurso.

Processo: 0019400-72.2008.5.07.0010 **Julg.:** 03/03/2010
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro **Publ. DEJT:** 23/03/2010
Turma 1

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se o acordo judicial firmado pelas partes, em consonância com o disposto no art. 165, §2º, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Processo 1069900-24.2009.5.07.0000 **Julg.:** 19/01/2010
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva **Publ. DEJT:** 09/02/2010
Tribunal Pleno

DOENÇA DEGENERATIVA. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não constando dos autos provas cabais da existência do nexo causal entre a doença de generativa, sofrida pelo reclamante, e a atividade por ele exercida na empresa, indevida a indenização pelos supostos danos morais estéticos.

Processo: 0267400-87.2007.5.07.0032 **Julg.:** 1º/02/2010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano **Publ. DEJT:** 11/03/2010
Turma 2

DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANO.

Restou evidenciado que a doença do trabalho contraída pelo autor foi agravada em virtude de suas atividades desempenhadas na recorrente, o que comprova o nexo causal entre a lesão por este sofrida e a culpa do empregador, pelo que devida a reparação do dano.

Processo: 0070000-26.2005.5.07.0003 **Julg.:** 10/05/2010
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho **Publ. DEJT:** 31/05/2010
Turma 1

DOMÉSTICO AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO AO INSS.

A Lei nº 9.876/99, alterando o inciso V, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, criou a categoria de contribuinte individual, cuja regulamentação efetuada pelo Decreto nº 3.265/99 incluiu a figura do diarista doméstico como integrante do citado grupo. Desta feita, o valor recebido em decorrência do trabalho prestado pelo trabalhador doméstico autônomo resulta em indispensável recolhimento de contribuição em favor da Previdência Social. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0050800-38.2002.5.07.0003

Julg.: 17/05/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 08/06/2010

Turma 1

EMATERCE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TABELAS. APLICAÇÃO. RENÚNCIA.

Em face do acordo firmado pelo obreiro, no qual renunciou aos direitos oriundos da Lei nº 4.950-A/66 (piso salarial de 8,5 salários mínimos para engenheiro), não faz jus a perceber seu salário base conforme a Tabela IV do PCS, criada para atender aos servidores que conseguiram, via judicial, o piso acima citado. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0129200-90.2007.5.07.0003

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 06/04/2010

Turma 1

EMLURB. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. 1 DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Sendo o desnível salarial entre o autor e seu paradigma decorrente de decisão judicial, a qual garantiu piso salarial em múltiplo do salário mínimo, enquadra-se o pedido na exceção da Súmula nº 6, VI, do TST, Em face da jurisprudência do STF sobre o assunto. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0034100-25.2009.5.07.0008

Julg.: 05/04/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 18/05/2010

Turma 1

ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Diante da inexistência de provas das irregularidades supostamente cometidas durante a eleição da diretoria da entidade representativa da classe, tem-se que os autores não se desincumbiram do ônus de provar a veracidade das afirmações ou das acusações formuladas na vertente ação, circunstância que implica na manutenção da sentença recorrida. Recurso ordinário conhecido, porém improvido.

Processo: 0119900-23.2007.5.07.0030

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 1º/06/2010

Turma 2

ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

Constatado que o processo de eleição da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federado no Estado do Ceará SINTSEF/CE, para o triênio 2008/2011, não observou, integralmente, as normas que regulamentaram o pleito, ou mesmo as disposições estatutárias pertinentes, já que criada e instalada determinada urna sem atendimento da forma legal ou a aprovação de todas as chapas concorrentes, tendo sido verificados, ainda, vícios relativos aos próprios eleitores e às cédulas ali depositadas, de se manter a decisão de primeiro grau, que concluiu pela nulidade do resultado.

Processo: 0103800-25.2008.5.07.0008

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 03/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO QUE OPTOU PELA JORNADA DE 08 HORAS PARA RECEBER GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

A omissão apontada e acatada pelo TST há de ser esclarecida, para dizer quais as atribuições do reclamante quando era empregado da Caixa Econômica Federal.

Processo: 0140200-40.2005.5.07.0009

Julg.: 07/12/2009

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Publ. DEJT: 20/01/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Revelando-se contraditório o acórdão embargado, são cabíveis Embargos Declaratórios com vistas à correção da contradição apontada, nos termos do art. 897-A da CLT.

ABONO SALARIAL. NATUREZA.

O abono pago aos empregados da ativa, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, tem caráter salarial e, por conseguinte, deve ser estendido aos aposentados do Banco do Estado do Ceará; por força do princípio de paridade de remuneração contido no estatuto da respectiva Caixa de Previdência. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0252100-34.2005.5.07.0007

Julg.: 20/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 28/05/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Revelando-se contraditório o acórdão embargado, são cabíveis Embargos Declaratórios com vistas à correção da contradição apontada, nos termos do art. 897-A da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

"O Direito é o porto onde os náufragos da sociedade buscam abrigo para se livrar dos vagalhões da prepotência e da iniquidade". Acima das regras contratuais, das normas quadradas, dos entendimentos insípidos, inodoros e, infelizmente, aceitos facilmente pelos que não querem enxergar além da superfície, estão as garantias imantadas na Constituição, destinadas à proteção da família como átomo da sociedade. A regra, no contrato de trabalho, é a intransferibilidade, porque é necessário que o homem finque as suas raízes numa dada comunidade onde derrama o seu suor e convive com a sua família. Há atividades, entretanto, que dadas as suas características, torna-se forçoso dotá-las de maior flexibilidade, para as quais o legislador reservou tratamento específico e diferenciado, permitindo, nos casos de justificada necessidade de serviço, a mobilização do empregado. A regra do § 3º, do art. 469, da CLT, é justamente para excepcionar o princípio da não transferência. O que vem ocorrendo na doutrina e na jurisprudência é a interpretação restritiva da expressão "enquanto durar a situação", induzindo-se que a permanência longa do trabalhador no local para onde fora transferido, transmite um caráter de definibilidade, não ensejando mais, no pagamento de o adicional. Não penso assim, entendo que o legislador não estabeleceu modalidades de transferência.

Processo: 0014600-06.2005.5.07.0010
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

Julg.: 27/04/2010
Publ. DEJT: 1º/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Revelando-se contraditório o acórdão embargado, são cabíveis Embargos Declaratórios com vistas à correção da contradição apontada, nos termos do art. 897-A da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CRIADO POR NORMA COLETIVA COM PAGAMENTO RESTRITO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. COMPLEMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. CABIMENTO.

A verba criada em norma coletiva, com pagamento restrito aos empregados em atividade, mas que demonstra, apesar da nova nomenclatura, ser de natureza complementar ao valor pago em relação ao benefício auxílio-alimentação, deve ser estendida, também aos empregados inativos que já vinham percebendo esse benefício, por direito adquirido.

Processo: 0198500-41.2004.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

Julg.: 27/04/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Revelando-se contraditório o acórdão embargado, são cabíveis Embargos Declaratórios com vistas à correção da contradição apontada, nos termos do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0036100-22.2005.5.07.0013
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Tribunal Pleno

Julg.: 09/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. OMISSÕES INEXISTENTES.

1 O acórdão embargado foi claro ao fundamentar que a prescrição para a cobrança de crédito administrativo da União, de natureza não-tributária, decorrente de aplicação de multa pela fiscalização do trabalho, somente se iniciaria com a constituição definitiva do crédito, ou seja, quando o fisco procedeu ao registro na dívida ativa, ocasião em que surge para a União o direito ajuizar a competente ação de cobrança.

2 Tratando-se de execução fiscal de crédito não tributário, prevalece o previsto na Lei nº 6.830/80, em seu art. 8º, § 2º, quanto a interrupção da prescrição, mesmo antes da entrada em vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005 no art. 174, § único, inciso I, do CTN, que trata de crédito tributário. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Processo: 0107500-59.2006.5.07.0014
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada a omissão no *Decisum*, capaz de, uma vez suprida, ensejar a modificação do julgado, o acolhimento dos Declaratórios se faz com atribuição de efeito modificativo.

Processo: 0887200-17.2008.5.07.0000

Julg.: 09/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 26/04/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não existindo qualquer omissão ou contradição em seus fundamentos ou dispositivo, tem-se por manifestamente protelatórios os embargos, incidindo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC subsidiário. Aplica-se, portanto, a multa de 1% (hum por cento) ao valor da causa a ser paga pelo embargante à embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0609300-11.2006.5.07.0032

Julg.: 29/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Publ. DEJT: 28/04/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Constatada a omissão apontada, dá-se provimento parcial aos embargos para os necessários esclarecimentos, inclusive com efeito modificativo.

Processo: 0100000-68.2008.5.07.0014

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Publ. DEJT: 24/02/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. NORMA MAIS BENÉFICA ADESAO CONTRATO DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO.

Regular a utilização dos Embargos de Declaração para maior esclarecimento da matéria tratada no acórdão embargado, à guisa de prequestionamento, visando a interposição de Recurso de Revista.

REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA CONDENAÇÃO DOS VALORES RESCISÓRIOS PAGOS.

Devida a compensação tão somente entre as parcelas trabalhistas de mesma natureza, evitando-se o enriquecimento sem causa do empregado. As parcelas indenizatórias em decorrência da ruptura do contrato de trabalho, com a anulação do ato demissório, são compensadas das verbas salariais devidas ao empregado.

Processo: 0208400-28.2007.5.07.0010

Julg.: 09/12/2009

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Publ. DEJT: 22/01/2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART.475, "J", DO CPC.

Assiste razão à recorrente no que concerne à omissão do acórdão quanto à aplicação do art. 475, "J" do CPC, omissão que ora se supre.

Processo: 0064300-19.2003.5.07.0010

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 04/02/2010

Turma 2

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO.

Desvelada, na instrução processual, situação jurídica configuradora do grupo econômico, cabível é o direcionamento das providências executórias ao patrimônio de quaisquer das empresas dele integrantes, solidariamente, no termos do art. 2º, § 2º, da CLT, visando a satisfazer crédito trabalhista regularmente constituído.

Processo: 0068900-53.2007.5.07.0007

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 1

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE.

Não prova a propriedade de bem imóvel, para atender o disposto no artigo 1.050 CPC, aquele que descuida do assentamento cartorário da compra, consoante regra do artigo 1.245 CCB, e que em partilha consensual com o ex-esposo/sócio da empresa processada, deixa de arrolar como seu o bem penhorado; não conseguindo desatrelar, dessa forma, a propriedade jurídica do imóvel, da empresa executada.

Processo: 0184000-65.2007.5.07.0004

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 14/04/2010

Turma 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA E FUNDAMENTADA.

A questão tida por omissa pelos embargantes, referentes a pedido de revogação da ordem de seqüestro, se baseou na alegação de necessidade de expedição de precatório complementar para pagamento da atualização do precatório, matéria esta devidamente enfrentada na decisão agravada. Ausente, pois, a omissão perpetrada.

Processo 0543040-43.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 25/05/2010
Publ. DEJT: 1º/07/2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EMENTA. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.

Publicado acórdão sem a Ementa, em decorrência de erro material, resta caracterizada omissão apta a ser sanada pela via dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

Processo 0002083-23.2010.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 10/06/2010
Publ. DEJT: 29/06/2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. PONTO ALEGADO NO AGRAVO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

Não há que se falar em contradição na decisão agravada, haja vista que consignado na mesma que a matéria alegada no Agravo fora, em parte, recebida como pedido de reconsideração, razão pela qual não foi analisada em sede de agravo.

OMISSÃO. PONTO QUE NÃO CONSTA DO PEDIDO RECURSAL.

A questão atinente à correção monetária do mês subsequente não consta do pedido recursal. Destarte, sendo matéria estranha à devolvida ao Tribunal, não há que se falar em omissão na sua análise. Embargos Declaratórios conhecidos, porém improvidos.

Processo 0018240-43.1993.5.07.0008
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 26/01/2010
Publ. DEJT: 23/03/2010

EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços, ainda que em alguns dias da semana, e asseverando o reclamado que tal se deu de forma diversa de contrato de emprego, a ele incumbia o ônus da prova de suas alegações, a teor do artigo 333, II, do CPC, eis que alegou fato impeditivo ao direito vindicado pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego doméstico (Lei nº 5859/72).

Processo: 0102000-28.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

EMPREGADO CELETISTA. QUINQUÊNIO DESTINADO A CARGO PÚBLICO.

Sendo a reclamante regida pelo sistema da CLT, com CTPS assinada, não tem direito a quinquênio criado por lei para quem exerce cargo público de provimento efetivo, pertinente ao sistema estatutário. Recurso conhecido e provido

Processo: 0043800-62.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 13/01/2010
Publ. DEJT: 16/03/2010

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA APÓS APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA.

Constando dos autos que a RECLAMADA-RECORRIDA promoveu a dispensa do empregado, após ter apurado a falta a ele atribuída em processo administrativo em que não lhe foi assegurado o direito de defesa, nula é a demissão do reclamante recorrente, vez que não respeitadas as normas legais e constitucionais atinentes ao tema.

Processo: 0076800-37.2000.5.07.0006
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Tribunal Pleno

Julg.: 09/03/2010
Publ. DEJT: 12/04/2010

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.

As empresas em que há prevalência do capital público, mesmo que os seus servidores sejam regidos pela CLT, numa abrangência maior, por serem órgãos da periferia do Poder, estão submissas aos princípios norteadores da administração pública e, portanto, os seus atos necessitam ser motivados. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0099200-15.2009.5.07.0011
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

EMPREGADO MUNICIPAL. CONTRATO VÁLIDO. DEMISSÃO IMOTIVADA. NULIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Nula é a despedida imotivada do Reclamante, enquanto empregado municipal admitido antes da promulgação da vigente Carta Política, assistindo-lhe o direito à reintegração imediata e ao pagamento dos salários e vantagens vencidos e vincendos.

Processo: 0056100-27.2007.5.07.0028
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 26/04/2010
Publ. DEJT: 28/05/2010

EMPREGADO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de empregado público, contratado sob o regime celetista, não há falar em reintegração quando extinta a entidade empregadora respectiva. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0043200-18.1992.5.07.0002
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

EMPREGADO TERCEIRIZADO. COMPENSADOR DE CHEQUES. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.

A despeito de nos atos constitutivos das empresas demandadas constar como objetivo precípuo a prestação de serviços, se infere que o autor desempenhava atividades de compensação de cheques que são típicas das exercidas pelo empregado bancário, que conforme preceitua o art. 224 da CLT, tem jornada de trabalho especial, sendo-lhe devido, pois, as horas extras excedentes à 30ª hora semanal.

Processo: 0119000-97.2002.5.07.0003
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 19/04/2010
Publ. DEJT: 1º/06/2010

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. INVALIDADE.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do Colendo TST, - a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a

empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais - Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0205300-25.2008.5.07.0012
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 25/01/2010
Publ. DEJT: 26/02/2010

***EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO,
SENDO DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSI-
DIÁRIA POR OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRA-
ÍDAS PELO EMPREITEIRO.***

A teor do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora, responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contraídas por seu empreiteiro.

Processo: 0140600-07.2007.5.07.0002
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 03/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

***EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TOMADOR. RES-
PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA***

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0091300-35.2005.5.07.0006
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 08/06/2010

***EMPRESA PÚBLICA. ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. NULI-
DADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO***

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e

custas processuais" (Inciso II da OJ 247 do C. TST). Nesse compasso, nula é a despedida imotivada do Reclamante, enquanto empregado admitido mediante concurso público, assistindo-lhe o direito à reintegração imediata e ao pagamento dos salários e vantagens vencidos e vincendos.

Processo: 0205200-67.2008.5.07.0013

Julg.: 05/04/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 1

EMPRESAS ESTATAIS. DEMISSÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO.

É nula a dispensa por ausência de motivação, se há previsão em decreto estadual (21.325/91), não restando violada a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da CF/88, eis que presente, "*in casu*", norma interna obrigando a Sociedade de Economia Mista a explicitar as razões pelas quais estava demitindo seus empregados públicos. O princípio da norma mais favorável autoriza que, havendo no ordenamento jurídico em vigor diversos diplomas tratando do mesmo assunto, e não possuindo qualquer deles caráter proibitivo, seja escolhido o que trouxer maiores vantagens ao empregado, dado o caráter tuitivo do direito do trabalho. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo: 0101800-40.2008.5.07.0012

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 06/04/2010

Turma 2

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

Restando provado que a reclamada atua no ramo de seguros, de se enquadrar a postulante na categoria dos securitários, uma vez que o enquadramento sindical de um trabalhador será estabelecido a partir da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador e não pela natureza das atribuições por ele desempenhadas na empresa.

Processo: 0118300-42.2007.5.07.0005

Julg.: 11/01/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 10/03/2010

Turma 1

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Uma vez que o desnível salarial entre o autor e o paradigma teve origem em decisão judicial decorrente de tese jurídica (vinculação da remuneração ao

salário mínimo) superada pela jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, de se julgar, em harmonia com o inciso VI da Súmula 06 daquele Sodalício, improcedente a ação em que buscado o reconhecimento do direito à equiparação pretendida.

Processo: 0021100-44.2007.5.07.0002

Julg.: 05/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 1

ESTABILIDADE. ART 19 ADCT. INDEVIDA.

De acordo com o art. 1º do Estatuto Social da reclamada, colacionado aos autos, a mesma é uma sociedade de economia mista, não fazendo, assim, parte da administração direta do Estado do Ceará razão pela qual seus empregados não podem ser estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT.

Processo: 0000300-09.2009.5.07.0007

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 1º/06/2010

Turma 1

ESTABILIDADE GESTACIONAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO.

Não se acolhe o pedido de indenização substitutiva relativa ao período da estabilidade gestacional se a Reclamante, a despeito de ter engravidado quando ainda trabalhava na empresa, foi dispensada após a confirmação da gravidez, e, somente cerca de 11 meses e 12 dias após a dispensa, vários meses após o término do período estabilitário, ajuizou reclamação trabalhista, evidenciando intuito de obter vantagem pecuniária sem a contraprestação laboral que deveria se efetivar fora do período de licença-gestante.

Processo: 0181800-72.2004.5.07.0010

Julg.:10/05/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 2

ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. NÃO RECONHECIDA.

Confirmação da gravidez, através de laudo médico, após a ruptura do lapso laboral, com termo de rescisão de contrato de trabalho devidamente homologado pelo sindicato da categoria, não possibilita à empregada a estabilidade provisória destinada à gestante, quando à época da dispensa tanto o empregado quanto o empregador desconheciam eventual gravidez,

especialmente se não há nos autos provas conclusivas de que a gravidez ocorreu na vigência do contrato de trabalho. A confirmação da gravidez, isto é ratificação junto à própria empregada, surge com a confirmação por laudo médico, que ainda não existia quando ela foi dispensada (Art. 10, II, "b", do ADCT). A confirmação posterior a rescisão do contrato de trabalho não tem efeito retroativo, para anular um ato validamente realizado, sob pena de se colocar em xeque a segurança das relações jurídicas.

Processo: 0077700-51.2008.5.07.0002

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 05/04/2010

Turma 2

ESTABILIDADE GESTANTE. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. CONDENAÇÃO PATRONAL AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES. POSSIBILIDADE.

Demonstrada a gravidez da reclamante, de se reconhecer que esta faz jus à garantia de emprego prevista no inciso II do art. 10 do ADCT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0017100-52.2009.5.07.0027

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO, PELO INSS, EM BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA.

A alteração da natureza do benefício auferido pelo trabalhador, para o fim de lhe reconhecer a percepção de auxílio-doença acidentário, ainda que somente efetivada pelo INSS quando já rescindido o contrato de trabalho, enseja a garantia provisória do emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Processo: 0055100-49.2007.5.07.0009

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 23/04/2010

Turma 1

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

As Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, por sua natureza, são interpretados restritivamente. Assim, inexistindo na norma convencional, onde prevista estabilidade provisória ao empregado no período de

24 meses antecedente à complementação do tempo para aposentadoria, qualquer distinção quanto ao tempo de contribuição a ser considerado, não se há excluir o período de labor despendido para outras empresas.

Processo: 0068700-46.2008.5.07.0028

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 1º/03/2010

Turma 1

ESTÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TIPIFICADORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA ROBUSTA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Confirma-se, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, decisão que, baseada na prova dos autos e legislação adequada ao caso, entrega a prestação jurisdicional na melhor forma de direito.

Processo: 0125800-13.2009.5.07.0031

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 2

ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES. RECONHECIMENTO DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA.

A prática regular de estágio não induz a formação de vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa em que é realizado, desde que atendidas as exatas prescrições da Lei Nº 6.494/77 e de seu Decreto regulamentar, de Nº 87.497/82. Tal prescrição, entretanto, somente se aplica às situações em que preenchidos todos os requisitos exigidos nos referenciados Diplomas Legais, o que, *in casu*, não ocorrera, ante a constatação de que as tarefas atribuídas à Demandante não guardavam nenhuma relação com o curso de Pedagogia que frequentava na Universidade Estadual do Ceará, e nem lhe propiciava uma complementação do seu ensino e aprendizagem, evidenciando, ao contrário, uma típica relação de emprego.

Processo: 0268100-58.2004.5.07.0003

Julg.: 05/04/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 05/05/2010

Turma 1

EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA NULA.

Nula decisão proferida por Juiz incompetente, posto que exarada posterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando não tinha a Justiça Federal competência para

apreciar e julgar execuções fiscais decorrentes das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, competência esta transferida para a Justiça do Trabalho. (art. 114, inciso VII da CF/88).

Processo: 0097000-67.2006.5.07.0002

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 2

EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. ACEITAÇÃO DO EXEQUENTE. NECESSIDADE.

Consoante previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), de aplicação subsidiária, a substituição do bem constricto por outro de terceiro está condicionada à aceitação do credor/exequente, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Processo: 0090100-92.2002.5.07.0007

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 23/03/2010

Turma 1

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBER COMO AGRAVO DE PETIÇÃO.

A ritualística recursal trabalhista conta com um instrumento específico para a parte opor-se a decisões preferidas pelo Juiz ou Presidente, nas execuções. Trata-se do Agravo de Petição (art. 897, letra "a", da CLT). Dessa forma, com fulcro no Princípio da Fungibilidade dos Recursos, deve o Recurso Ordinário ser recebido como Agravo de Petição.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA DECISÃO.

Nula decisão proferida por Juiz incompetente, posto que exarada posterior à Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004 (DO nº 252), quando não detinha mais a Justiça Federal competência para apreciar e julgar execuções fiscais decorrentes das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, competência esta transferida para a Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VII da CF/88).

Processo: 0051600-27.2006.5.07.0003

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 16/03/2010

Turma 1

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM APÓS A EC 45/04. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA DECISÃO.

A teor do parágrafo 2º do art. 113 do CPC, declarada a incompetência absoluta, serão nulos os atos decisórios. Assim, e uma vez que a matéria versada nestes autos (execução de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização do trabalho) desde 31.12.2004 passou, por força da entrada em vigor da EC 45/2004, para a competência da Justiça do Trabalho, afigura-se nula a decisão prolatada pela Justiça Federal Comum em data posterior àquela, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho, a fim de que outra seja proferida.

Processo: 0135700-97.2006.5.07.0007

Julg.: 05/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 1

EX-SÓCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR À SUA SAÍDA. RESPONSABILIDADE.

Não há se admitir que a sócio-retirante venha a sofrer execução por obrigações da sociedade com as quais não concorreu, pois já não compunha o quadro social quando da despedida do empregado. Ademais, não restou demonstrado que a ora agravante tenha participado do título executivo, não sendo admissível que a execução recaia sobre seus bens particulares, sem que a mesma tenha sido regularmente redirecionada contra a sua pessoa. Agravo de Petição conhecido e provido, para julgar procedentes os Embargos de Terceiro.

Processo: 0172000-09.2007.5.07.0012

Julg.: 03/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 23/03/2010

Turma 1

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEVIDA.

O pleito do sindicato autor se justifica plenamente, em face da ausência do recolhimento das verbas fundiárias devidas aos substituídos que laboram para a edilidade, a despeito de o Município, em sua contestação, ter defendido a tese de que apesar de tal relação existir, a mesma ter cunho estatutário em face da implementação do Regime Jurídico Único que, frise-se, não logrou em prová-lo, pois ausente comprovação de sua publicação. (Súmula 01 desta Corte).

Processo: 0034300-09.2008.5.07.0027

Julg.: 03/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 25/05/2010

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O parcelamento invocado pelo recorrente não é causa impeditiva à pretensão em questão, pois surte efeitos apenas entre as partes firmatárias do ajuste, e como não foram ainda depositados integralmente os valores, não há como negar ao reclamante o direito ao depósito do FGTS.

DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133, da Constituição Federal de 1988. Recurso do reclamado improvido. Recurso da reclamante parcialmente provido.

Processo: 0056600-46.2009.5.07.0021

Julg.: 15/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 10/05/2010

FGTS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. LIMITAÇÃO À MP 2.164-41/2001.

Nas hipóteses de contrato nulo, por ausência de submissão a concurso público, o FGTS é devido mesmo antes da vigência da MP 2.164-41/2001, que inseriu o art. 19-A na Lei 8.036/90, eis que referida Medida Provisória veio apenas referendar a jurisprudência no sentido de serem devidas as verbas fundiárias naqueles tipos de pacto (Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1 do c. TST).

Processo: 0022900-58.2009.5.07.0028

Julg.: 13/01/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 22/03/2010

FGTS. DEPÓSITOS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO ÔNUS DA PROVA.

Apresentados os documentos pela reclamada que atestam os depósitos na conta vinculada do obreiro, recai sobre o reclamante o ônus de provar que os valores estão aquém do devido, mister não satisfeito pelo mesmo. Recurso conhecido, porém desprovido.

Processo: 0110700-78.2009.5.07.0011
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

FGTS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17.

O ônus da prova do regular recolhimento do FGTS é do empregador, o qual tem o dever de comunicar mensalmente aos seus empregados os valores recolhidos, repassando-lhes as informações recebidas do órgão gestor (CEF) sobre as contas vinculadas. Recurso improvido.

Processo: 0070000-15.2009.5.07.0026
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 14/04/2010

FGTS. PARCELAMENTO. EFEITOS.

O parcelamento invocado pelo recorrente não é causa impeditiva à pretensão em questão, pois surte efeitos apenas entre as partes firmatárias do ajuste, e como não foram ainda depositados integralmente os valores, não há como negar aos reclamantes o direito ao depósito do FGTS.

DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Devidos os honorários advocatícios com arrimo nos artigos 5º, LXXIV, 8º, I e 133, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0162400-70.2008.5.07.0030
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

FGTS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (SÚMULA Nº 362, DO TST).

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (SÚMULA Nº 382 DO TST).

Processo 0041200-16.2009.5.07.0013
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 11/03/2010

FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As faltas, justificadas ou não, se moderadas, não constituem impedimento para a continuidade da relação de emprego. Os descontos no salário, as advertências e suspensão ao trabalho caracterizam em punição, não havendo porque ser aplicada a justa causa (art. 482, da CLT), quando considerado os anos de trabalho prestados pelo empregado e o fato do empregador não aceitar atestado médico particular.

Processo: 0389800-40.2006.5.07.0032
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 23/11/2009
Publ. DEJT: 27/01/2010

FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Irreparável sentença de 1º Grau que, considerando desproporcionais e abusivas as exigências impostas pela empresa ao não admitir atestado médico externo para justificar faltas decorrentes de enfermidade reputou descaracterizada a desídia aplicada à autora, afastando a justa causa que lhe foi imposta.

Processo: 0100400-28.2008.5.07.0032
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 22/02/2010

Publ. DEJT: 08/03/2010

FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Restando evidenciado nos autos, que o reclamante exercia função gratificada, sem receber o pagamento devido, correta a sentença que aplicando ao caso o princípio da primazia da realidade, deferiu os pedidos postulados a tal título.

Processo: 0034400-84.2009.5.07.0008
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 10/05/2010

Publ. DEJT: 02/06/2010

GARANTIA DE EMPREGO. ATO DEMISSÓRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Se a dispensa do reclamante pelo Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco do Estado do Ceará, antigo empregador do autor, se deu ao arrepio

do disposto no então vigente Decreto Estadual 21.325/91, norma que aderiu ao contrato de trabalho do empregado e que exigia que os atos demissórios fossem motivados, correta a decisão que reputou nula a rescisão e deferiu a reintegração pleiteada.

Processo: 0154200-71.2007.5.07.0010

Julg.: 18/01/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 02/03/2010

Turma 1

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

A teor da Súmula 244 do c. Tribunal Superior do Trabalho, a empregada gestante admitida a título de experiência não goza da garantia de emprego prevista no art. 10, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Processo: 0060700-51.2008.5.07.0030

Julg.: 10/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 19/05/2010

Turma 1

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO. PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO.

Percebendo o reclamante gratificação de função por mais de dez anos revela-se ilegal sua supressão, conforme jurisprudência pacífica, iterativa e notória do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 372. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0019800-95.2009.5.07.0028

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 26/05/2010

Turma 2

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

A gratificação de função, auferida por período igual ou superior a dez (10) anos, incorpora-se à remuneração do empregado que foi revertido ao cargo efetivo, sendo-lhe assegurada a estabilidade financeira. Inteligência da Súmula 372 do Colendo TST.

Processo 0019600-88.2009.5.07.0028

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 04/03/2010

Turma 2

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS.

Incorporada a gratificação de função à remuneração do obreiro, e tendo em conta a natureza salarial de tal parcela, não se lhe há negar os respectivos reflexos sobre os depósitos fundiários e a contribuição patronal ao plano de previdência complementar de que é beneficiário.

Processo: 0034600-85.2009.5.07.0010

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 1

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E QÜINQUÊNIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 184, VIII E IX DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE.

Devem ser excluídos da condenação a gratificação por regência de classe e o adicional de quinquênio, tendo em vista a decretação da inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dos dispositivos legais que os instituíram. Recurso do reclamado parcialmente provido.

Processo: 0048800-83.2008.5.07.0026

Julg.: 22/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. DESVIRTUAMENTO DA RUBRICA, QUE LHE CONFERE VERDADEIRA NATUREZA SALARIAL.

Em sendo paga mensalmente, a rubrica "gratificação semestral" perde a natureza de verba atrelada a resultados da instituição e até o caráter de esporadicidade, como sugere sua nomenclatura, assumindo verdadeira feição salarial e, por isso, devendo integrar a base de cálculo das horas extras.

Processo: 0120600-71.2007.5.07.0006

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 03/03/2010

Turma 1

GREVE. DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO ALHEIO. DANOS MATERIAIS.

O Sindicato, sendo entidade de grande relevo para a categoria que representa, muito embora não possa constitucionalmente impedir deliberações da

maioria dos associados, deve prestar obediência às disposições legais que lhe são atribuídas, cabendo-lhe responder pelo excesso de poderes e abusos perpetrados, mormente no caso em que tenha descumprido as determinações legais.

Processo 0057000-85.2007.5.07.0003

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 11/03/2010

Turma 2

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

Apoiado nas interpretações mais evoluídas sobre o tema, entende-se que a presença do advogado nas lides trabalhistas deve ser incentivada, sendo mesmo sua presença indispensável, como determina o art. 133 da Constituição Federal, de modo que o princípio da sucumbência (art. 20 do CPC) deve ser trazido em sua inteireza para o processo trabalhista, a fim de eliminar o ranço administrativo que existe na Justiça do Trabalho.

Processo: 0086000-08.2009.5.07.0021

Julg.: 22/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 26/04/2010

Turma 1

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Mercê da Emenda Constitucional 45/2004, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios decorrente de contrato firmado entre cliente e profissional, pessoa física, pois em casos tais se estabelece nítida relação de trabalho, ainda que regida pela legislação civil.

Processo: 0079900-10.2008.5.07.0009

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/02/2010

Turma 1

HORAS EXTRAS.

A hipótese dos autos é a que retrata a Súmula 85 TST, item III, tratando da compensação de jornada, a saber: o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Processo: 0057600-69.2009.5.07.0025 Julg.: 22/03/2010
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 05/05/2010
Turma 2

HORAS EXTRAS.

A doutrina e a jurisprudência recomendam a existência de prova cabal, robusta, convincente, no que pertine às horas extras. Tal não foi o que se descortinou da trama dos autos, havendo colisão entre o horário declinado em sede de depoimento pessoal do reclamante e aquele alegado na exordial.

DANO MORAL.

O recurso não viceja. A decisão calcinada analisou a prova com esmero e detalhamento, mostrando à debilidade, melhor dizendo, a inexistência da prova relativa ao dano moral. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0047300-51.2009.5.07.0024 Julg.: 10/03/2010
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares Publ. DEJT: 06/04/2010
Turma 2

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

No presente caso, restou claro que o autor faz jus à percepção das horas extras deferidas quando do exercício da função de subgerente II, o mesmo não ocorrendo quando laborava na função de Gerente de Relacionamento I, ante a carência de prova robusta nos autos para tanto, devendo, pois, ser mantido o *decisum* nesse tocante.

Processo: 0127100-16.2008.5.07.0008 Julg.: 22/03/2010
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho Publ. DEJT: 27/04/2010
Turma 1

HORAS EXTRAS. CAIXA EXECUTIVO. SÚMULA Nº 102, ITEM VI, DO TST.

Correta a sentença que aplicou ao caso o item VI da Súmula nº 102, segunda a qual, "o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras além da sexta."

Processo: 0049500-64.2009.5.07.0013 Julg.: 18/01/2010
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano Publ. DEJT: 04/02/2010
Turma 2

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO.

Seguindo a redação da Súmula 338, III, da jurisprudência predominante do C. TST, “Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Assim, demonstrando o conjunto probatório que, efetivamente, os cartões de ponto colacionados pela Reclamada não devem ser considerados como meio de prova, vez que trazem apontamentos britânicos, e não tendo a ex-empregadora se desincumbido do seu encargo processual, deve prevalecer a jornada indicada na inicial.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0055700-60.2009.5.07.0022

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 04/05/2010

Turma 2

HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. CARGO COMISSIONADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DO TEXTO CONSOLIDADO.

Uma vez que a empregada bancária exerce cargo comissionado e percebe gratificação de função não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, aplica-se a exceção à jornada normal de trabalho daquela categorial profissional, enquadrando-se a situação sob exame na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0008000-39.2009.5.07.0006

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 1

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS POR DIA. PAGAMENTO DEVIDO.

Cumprindo o obreiro jornada laboral superior a oito horas diárias, enquanto submetido a regime de 12 X 36, malferida restou a disposição contida no art. 7º, XIII da CF/88, sendo-lhe devido, portanto, o pagamento de hora extras.

Processo: 0067600-31.2009.5.07.0025

Julg.: 03/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 2

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DECORRENTE DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.

Na prestação de serviços em período noturno, por ficção legal, a hora de trabalho é computada com apenas 52 minutos e 30 segundos, e se, em decorrência desse cálculo diferenciado, é verificada a extrapolação de jornada, impõe-se remunerar o lapso excedente a título de horas extras. Recurso da reclamante provido.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA.

Pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos do Enunciado 331, item IV, do Colendo TST. Recurso do Estado do Ceará a que se nega provimento.

Processo: 0161100-67.2007.5.07.0011

Julg.: 19/04/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 1

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE AS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbiu." (Súmula 338,I do TST) Assim, tem-se que a presunção da jornada de trabalho em tais documentos está limitada à prova em contrário, que foi satisfatória, porque tais documentos não contêm presunção *iuris et de iuri*, mas sim *iuris tantum* condicionada à prova de veracidade.

Processo: 0053600-89.2009.5.07.0004
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199, ITEM I, DO TST.

Comprovando a reclamante que a contratação de horas extras ocorreu no momento de sua admissão, aplica-se ao caso o teor do item I da Súmula nº 199 do TST, segundo a qual "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos. Inaplicáveis, portanto, as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso que se nega provimento.

Processo: 0089200-87.2008.5.07.0011
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 23/11/2009
Publ. DEJT: 28/01/2010

HORAS EXTRAS. PROVA FRÁGIL.

Diante da fragilidade da prova testemunhal disponibilizada pelo reclamante, que detinha o ônus probatório respectivo, ao teor dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, e, considerando ainda os cartões de ponto apresentados pela reclamada, de se manter intacta a decisão recorrida. Recurso ordinário conhecido, porém improvido.

Processo: 0078500-67.2008.5.07.0006
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST.

"A supressão, pelo empregador, do serviço prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indeniza-

ção correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Processo: 0132300-29.2008.5.07.0032 **Julg.:15/03/2010**
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 06/04/2010**
Turma 2

HORAS EXTRAS NÃO PROVADAS. TRABALHO EXTERNO.

Confirma-se deciso que deu pela procedência da ação de consignação em pagamento e improcedência da reconvenção, negando os pedidos de pagamento de horas extras e reflexos, eis que o reconvinente, exercendo atividades externas, não se desincumbiu do ônus da prova, como lhe competia, a teor do art. 818, do Diploma Consolidado.

Processo 0104100-81.2008.5.07.0009 **Julg.: 18/01/2010**
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero **Publ. DEJT: 04/02/2010**
Turma 2

IMPEDIMENTO ILEGAL DE REGISTRO DE TRABALHADOR NO OGMO. DANOS MORAIS. DEFERIMENTO.

A criação, por edital, de requisitos para o registro no OGMO, não previstos na CCT e na Lei dos Portuários extrapola o limite de exercício de direito e cria o dever de indenizar.

Processo: 0132700-27.2008.5.07.0005 **Julg.: 10/03/2010**
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano **Publ. DEJT: 26/04/2010**
Turma 2

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR.

O valor da causa na medida cautelar deve estar vinculado ao que nesta foi postulado e não ao que esteja sendo discutido na ação principal, ainda que de cunho econômico.

Processo: 1026500-57.2009.5.07.0000 **Julg.: 10/05/2010**
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires **Publ. DEJT: 31/05/2010**
Turma 2

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA ENVOLVENDO ASSOCIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E RESPECTIVO SINDICATO.

Com a redação dada ao inciso III do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o processamento e julgamento das demandas envolvendo associados, servidores públicos federais, e seus respectivos sindicatos para o cumprimento de regulamento interno da entidade sindical, pelos seus dirigentes, passou a integrar a competência da Justiça do Trabalho.

PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

Ocorre a perda do interesse, uma das condições da ação, quando o objeto da demanda (realização de assembléia geral para escolha de delegados para participarem no 28º Congresso do Sindicato Nacional - ANDES), exauriu-se em virtude de já ter acontecido o evento, há quase um ano. Processo que se extingue, sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo: 0015700-78.2009.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 08/04/2010

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária, art. 19-A da Lei nº 8.036/90, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada. Arguição de inconstitucionalidade "*incidenter tantum*" a que se rejeita.

Processo: 0021100-37.2009.5.07.0014
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, POR PREJUDICIAL AO EMPREGADO.

Vantagem concedida por liberalidade do empregador adere, em definitivo, ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo vedada a supressão, por violar o art. 468 da CLT. A revogação da norma regulamentar dela concessiva somente atinge os admitidos em data posterior à alteração.

Processo: 0007600-04.2009.5.07.0013

Julg.: 10/05/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 07/06/2010

Turma 1

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

O empregado, quando pleitear a indenização a que se refere o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, deve fazer a prova da existência de três requisitos: a) de uma ação do empregador, culposa ou dolosa; b) do dano; e c) do nexó de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Não havendo prova do nexó de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor, não há como reconhecer sua responsabilidade civil. Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Processo: 0189000-59.2006.5.07.0011

Julg.: 22/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 2

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O direito a indenizações por danos morais e/ou materiais tem sua fonte no direito civil e não no direito do trabalho, razão pela qual a prescrição aplicável às respectivas ações é a prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Novo Código Civil e não a bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, até porque a suposta lesão ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 45.

Processo: 0095000-45.2008.5.07.0028

Julg.: 23/11/2009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2010

Turma 2

INÉPCIA DA INICIAL EM PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. ART.267, I, CPC.

É inepta a inicial nos precisos termos do artigo 295, parágrafo único, item II, do Código de Processo Civil, por lhe faltar coerência entre os fatos narrados e os pedidos, mesmo existindo nos autos a cominação da pena de confissão à reclamada.

Processo 0147300-87.2007.5.07.0005
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 10/02/2010

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL.

O que pretende o agravante, na verdade, é modificar a coisa julgada material que se formou com o trânsito em julgado da sentença exequenda. O pedido recursal está embasado no § 5º do art. 884 da CLT, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (que também introduziu regra idêntica no CPC - parágrafo único do art. 741), inaplicável ao caso. O instrumento próprio para desconstituir a decisão exequenda é a ação rescisória, não merecendo a decisão agravada qualquer censura no particular.

Processo 0177600-29.1998.5.07.0011
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 05/02/2010

INTERVALO INTRAJORNADA . ART. 71 CLT.

Inadmissível a supressão ou a redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), (Orientação Jurisprudencial nº 342/SDI-1, do C. TST).

Processo: 0091800-81.2009.5.07.0032
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.:15/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA DA PARCELA PREVISTA NO ART. 71, § 4º DA CLT.

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento

total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Processo: 0104900-40.2008.5.07.0032

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO PELO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. NATUREZA DA PARCELA. OJ 354 DA SBDI-1 DO COLENDO TST. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Inviabiliza-se a redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, eis que legitimada pela autorização concedida no próprio texto constitucional, art. 7º, XIII. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, "*verbis*": "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou a redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva."

Processo: 0398200-09.2007.5.07.0032

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 15/04/2010

Turma 2

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Não obstante tenha restado provado que não era concedido o intervalo de 01 hora intrajornada ao empregado, não se aplica o disposto no art. 71 da CLT, diante da existência de norma coletiva prevendo a redução do intervalo em razão da peculiaridade da função por ele exercida.

Processo 0086500-12.2007.5.07.0032

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 04/02/2010

Turma 2

ISONOMIA SALARIAL. CARGOS IDÊNTICOS. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DO VOLUME DE NEGÓCIOS REGIONAIS.

A prática discriminatória consubstanciada na elaboração de critérios de remuneração para um mesmo cargo dentro do organograma da empresa, levando em consideração fatores externos concernentes ao risco da atividade econômica, não merece a chancela do Poder Judiciário.

Processo: 0106000-54.2007.5.07.0003
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 28/01/2010

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO.

Em que valha, nos casos previstos em lei, a primazia da realidade no que tange à existência do vínculo de emprego, este não se configura, por expressa vedação legal, nas atividades relativas ao jogo do bicho. Recurso improvido.

Processo: 0078300-32.2009.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

JORNALISTAS PROFISSIONAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Inviável a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas profissionais empregados de empresas de radiodifusão como radialistas. A recorrente, na medida em que empregar jornalistas, para atividades que tais, estará sujeita à observância dos dissídios apontados, porque ajuizados em face do sindicato patronal que a representa.

Processo: 0150500-87.2007.5.07.0010
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 17/05/2010

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

Provado que a empregadora convocou a empregada para se apresentar ao serviço ou, então, para que justificasse as faltas, e também provado que a empre-

gada recebeu essa convocação, e que, apesar disso, nada comunicou ao empregador, inviável a reforma da sentença em que se reconheceu abandono de emprego.

Processo: 0054200-95.2009.5.07.0009

Julg.: 22/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

Atitudes como a imperfeição na prestação dos serviços, em desacordo com os padrões de execução estabelecidos na empresa, e a recusa injustificada a corrigir as falhas apontadas pelo empregador, caracterizam o cometimento de falta funcional grave, a ensejar a pena disciplinar máxima da rescisão contratual por justa causa.

Processo: 0221900-98.2006.5.07.0010

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 1

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que a empregada incorreu em mau procedimento, correta a decisão que concluiu pela justa causa, autorizando a ruptura do pacto laboral.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0044300-25.2008.5.07.0009

Julg.: 03/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 24/05/2010

Turma 2

JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO.

O reconhecimento do justo motivo rescisório, qual a prática de atos de insubordinação, demanda imediatidade na aplicação da punição. A demora, sem justificativa plausível, para a imposição da pena, desvela a configuração do perdão tácito, que descaracteriza a falta grave.

Processo: 0145100-87.2005.5.07.0002

Julg.: 13/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 19/02/2010

Turma 1

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA.

Cumpra à demandada, já que fez alegação de que a demandante fora demitida por justa causa, comprovar o cometimento de falta ensejadora de ruptura por parte do empregado. Não conseguindo desvencilhar-se de tal desiderato, a quebra do vínculo há de ser tida como desmotivada. Sentença que se confirma. Recurso conhecido, mas improvido.

Processo: 0054900-77.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA.

A justa causa, mormente relacionada à improbidade, carece de robusta prova, capaz de ensejar ao julgador uma posição de segurança para aplicá-la ao empregado. Não conseguindo desvencilhar-se a reclamada do ônus da prova, a quebra do vínculo há de ser tida como desmotivada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0332400-34.2007.5.07.0032
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

LEI REVOGADA. DIREITO ADQUIRIDO.

A revogação de lei não tem o condão de prejudicar direitos adquiridos que porventura já tenham sido incorporados aos patrimônios dos empregados, sob a égide do regime revogado. Dicção do artigo 5º, inciso XXXVI da CF. Recurso conhecido e não provido.

Processo 0044700-45.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 27/05/2010

MAGISTÉRIO MUNICIPAL. QÜINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL DIRECIONADA A CARGO PÚBLICO.

Sendo a reclamante regida pelo sistema da CLT, com CTPS assinada, não tem direito a quinquênio criado por lei para quem exerce cargo público de provimento efetivo, pertinente ao sistema estatutário. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0039600-12.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 14/04/2010
Publ. DEJT: 20/05/2010

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO.

Decisão que concede tutela antecipada, determinando a reintegração imediata de empregado, sob o fundamento de que seria portador de enfermidade e dispensado sem a realização prévia de exame demissional (art. 168, inciso II, da CLT) não viola direito líquido e certo, se presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material.

Processo: 0706500-12.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Tribunal Pleno

Julg.: 20/04/2010
Publ. DEJT: 1º/06/2010

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

Não viola direito líquido e certo do executado o ato judicial que, arriado em judiciosos fundamentos, defere o bloqueio e a penhora de dinheiro, bem que precede a todos os demais na gradação estatuída pelo art. 655 do CPC.

Processo: 0547500-73.2009.5.07.0000
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Tribunal Pleno

Julg.: 02/03/2010
Publ. DEJT: 17/05/2010

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ARTIGO 606 DA CLT. PROCEDENTE.

De acordo com o artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, é de competência da SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a expedição de certidão no sentido de viabilizar a promoção da cobrança judicial por parte das entidades sindicais diante da falta de pagamento da contribuição sindical devida, valendo tal certidão como título de dívida.

Processo 0194100-42.2008.5.07.0005
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 17/03/2010

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA.

O bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD é amplamente utilizado pelo judiciário nacional, existindo, inclusive, orientação expressa do Tribunal Superior do Trabalho, através do Provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que esta forma de constrição judicial seja empregada com prioridade sobre as demais. Não se configurando qualquer ato ilegal que possa ferir direito líquido e certo, denega-se a segurança requerida.

Processo: 0547400-21.2009.5.07.0000

Julg.: 09/02/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 30/03/2010

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. DENEGAÇÃO.

Não se configurando qualquer ato ilegal que possa ferir direito líquido e certo, denega-se a segurança requerida.

Processo: 0797900-10.2009.5.07.0000

Julg.: 09/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 29/04/2010

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

O art. 636, § 1º, da CLT, que exige o depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que implica violação ao direito de petição bem como obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante.

Processo 0160800-98.2008.5.07.0002

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 10/03/2010

Turma 2

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO SOBRE 10% DO SALÁRIO MENSAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. CABIMENTO.

Embora o art. 649, IV, do CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, tal imunidade não pode ter aplicação ampla e irrestrita em sede trabalhista.

Processo: 0753800-67.2009.5.07.0000

Julg.: 09/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 03/05/2010

Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Há ilegalidade no ato judicial que determina o seqüestro de verba do ente público em dissonância com o valor estabelecido na Lei Municipal (013/2005), regularmente publicada e que determina o valor do RPV em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Processo: 0216500-31.2009.5.07.0000

Julg.: 09/02/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/02/2010

Tribunal Pleno

MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.

Ausentes os requisitos legais, qual seja a fumaça do bom direito, eis que a regra, no Processo do Trabalho, é apenas a devolutibilidade dos recursos, bem assim o dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto em contraprestação pelo salário estará o empregador recebendo os serviços do obreiro, deve ser julgada improcedente a pretensão do requerente de emprestar efeito suspensivo a agravo de petição, interposto contra decisão, passada em julgado, que ordenou a reintegração dos requeridos.

Processo: 0407600-75.2009.5.07.0000

Julg.: 03/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 07/05/2010

Turma 1

MERENDEIRA. JORNADA DIÁRIA DE QUATRO HORAS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

O salário mínimo é devido ao trabalhador que cumpre a jornada normal de trabalho, fixada constitucionalmente em 8 horas diárias e 44 semanais. Laborando

a autora na função de merendeira, com jornada de apenas quatro horas diárias, sua remuneração será proporcional a esta, não tendo direito ao salário mínimo integral. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0090400-53.2009.5.07.0025

Julg.: 17/05/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 08/06/2010

Turma 1

***MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.
EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.***

A sentença proferida pelo juízo "a quo" aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 382/TST, que entende ser a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário o marco inicial da prescrição bienal tratada no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0076800-74.2009.5.07.0021

Julg.: 15/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 26/04/2010

Turma 2

***MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ATOS EXECUTÓRIOS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO
À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.***

A modificação do regime jurídico mantido entre as partes, de celetista para estatutário, implica a limitação da competência desta Justiça para atos executórios até a transmutação.

Processo 0043400-18.1989.5.07.0006

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 03/03/2010

Turma 2

MULTA ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A pretensão de nulidade do título executivo deve ser afastada se existe no corpo do auto de infração a indicação da conduta irregular praticada descumprimento da escala de revezamento, organizada mensalmente, em serviço que exige trabalho aos domingos) e a sua adequada capitulação legal (artigo 67, parágrafo único, da CLT). A douta Vara do Trabalho resolveu

a questão nos restritos limites da lei, atendendo às provas produzidas nos autos e aplicando corretamente as disposições legais atinentes à espécie, nada havendo para ser reformado.

Processo 0164700-29.2007.5.07.0001
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA RESCISÓRIA.

Havendo controvérsia, inclusive sobre a existência do próprio vínculo, descabe a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

HONORARIOS ADVOCATICIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0019300-38.2008.5.07.0004
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 04, esclarecendo que a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim abrange também vantagem de servidor público ou de empregado. No caso presente, a Lei 4950-A/66 que estabelecia piso de seis (06) salários mínimos para engenheiro restou revogada pela CF/88. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0038200-26.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

"NADA DE NOVO DEBAIXO DO SOL". AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA.

Se os argumentos trazidos pelo agravante não revelam nada de novo capaz de modificar o entendimento do julgador, é de se manter a decisão agravada. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Processo: 0448640-37.2009.5.07.0000
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Tribunal Pleno

Julg.: 27/04/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

NULIDADE. ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE.

Uma vez que a abertura de prazo para as partes falarem sobre os cálculos é mera faculdade do Juiz e que o Município, a despeito de não ter sido intimado para se manifestar sobre a conta, pôde impugná-la quando dos embargos à execução, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade processual.

Processo: 0050200-94.2006.5.07.0029
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 18/05/2010

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

A fundamentação é requisito essencial da sentença, elencado no art. 458, II, do CPC, que, uma vez ausente, fulmina a validade do *decisum*, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 131 e 458 do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0056200-33.2008.5.07.0032
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO VINDICADO.

A Reclamada, ao aduzir fato impeditivo do direito autoral, atrai para si o ônus probatório. Nesse sentido, inexistindo nos autos qualquer elemento probante que ateste a veracidade dos fatos sustentados na tese defensiva, de se manter, na sua inteireza, a Sentença que reconheceu o direito vindicado na exordial. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0152800-46.2007.5.07.0002
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 27/04/2010

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SDI-1 DO TST.

Face ao disposto na OJ 225 da SDI-1, do TST, nada a modificar na sentença de primeiro grau que condenou a CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste

(segunda concessionária) e, subsidiariamente, a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (primeira concessionária) no pagamento das parcelas rescisórias devidas.

Processo: 0209900-71.1998.5.07.0002

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 1º/06/2010

Turma 1

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 SBDI-1: "CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-4, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Processo 0074900-35.2009.5.07.0028

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 15/04/2010

Turma 2

PAE-PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO.

Hipótese em que se vislumbra ato Jurídico perfeito, a adesão do empregado, principalmente com termo de rescisão devidamente homologado pelo órgão competente e devidamente quitado, tem-se assim por concluído o contrato de distrato, nos termos dos arts. 477 da C.L.T. e 1093, do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Processo 0076300-29.2009.5.07.0014

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 09/02/2010

Turma 2

PETROBRÁS.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETRO.

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás benefício

concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, presendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Processo: 0181000-17.2008.5.07.0006

Julg.: 22/02/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel **Publ. DEJT: 08/03/2010**
Turma 2

PAGAMENTO OBJETO DE CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O pagamento estipulado na conciliação é, indubitavelmente, a retribuição por prestação de serviço, que também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária por força do disposto no art. 195, I, letra "a", da Carta Magna, pois não seria lógico ou razoável admitir que tal verba fosse originária de mera liberalidade da parte demandada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0033400-52.2009.5.07.0007

Julg.: 17/05/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro **Publ. DEJT: 04/06/2010**
Turma 1

PARIDADE ESTIPENDIÁRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INOBSERVÂNCIA.

O regulamento do benefício de complementação de aposentadoria pago pela PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social aos aposentados vinculados à PETROBRAS assegura a paridade de valores entre o salário do cargo percebido pelo empregado na ativa e os proventos percebidos na inatividade. A instituição de mais um nível na carreira e o reposicionamento de todo o quadro de pessoal, conseqüentemente, no patamar subseqüente da gradação funcional, impedindo que os jubilados sejam atingidos pelo mesmo avanço horizontal, enseja ofensa direta aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial, inculpidos no art. 7º, incisos XXX e VI da Constituição Federal, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à luz do citado Regulamento Básico do Plano de Previdência.

Processo: 0180800-89.2008.5.07.0012

Julg.: 25/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho **Publ. DEJT: 22/03/2010**
Turma 1

PEDIDO DE TRATO SUCESSIVO RESGUARDADO EM NORMA EMPRESARIAL. LEI EM SENTIDO LATO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Sendo o pedido Autoral de trato sucessivo e estando resguardado em norma empresarial, a qual constitui lei em sentido lato, tem-se que a prescrição a ser aplicada, *in casu*, é, a teor da Súmula 294 do TST, a parcial.

Processo: 0027500-94.2009.5.07.0005

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 02/03/2010

Turma 1

PENHORA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A FIM DE ATINGIR BENS DE SÓCIOS. IMPROVADA A INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há cabida falar em redirecionamento da execução a fim de agredir o patrimônio dos sócios, quando restou improvada a circunstância da insuficiência dos bens da Sociedade Anônima para a satisfação do crédito exequendo.

Processo: 0103300-21.2001.5.07.0002

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 06/05/2010

Turma 1

PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS.

Provado pelo reclamante sua admissão em data anterior à anotada em sua CTPS, mormente por depoimento testemunhal e por documento que comprova sua inclusão em plano de saúde subsidiado pela empresa, deve ser mantida a decisão que, analisando corretamente o acervo probatório fixou como data de entrada período anterior ao anotado na CTPS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.

Processo: 0087600-91.2009.5.07.0012

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 2

PISO SALARIAL PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CF/88.

A vinculação do piso salarial profissional ao salário mínimo viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0093600-37.2009.5.07.0003
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

PLANO DE CARGOS E SALÁRIO.

O novo plano de cargos e salários da CEF ao estabelecer que o empregado que a ele aderir estará dando quitação geral, genérica, eventual e futura, com renúncia a possíveis direitos ainda nem identificados, e ainda exigir adesão a um novo plano de previdência privada, fere os interesses dos obreiros e ao que preceitua o art. 468 da CLT.

Processo: 0158000-70.2008.5.07.0011
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO TOTAL.

À luz da teoria da *actio nata*, que rege nosso ordenamento jurídico, o lapso prescricional inicia seu curso no momento em que o autor dispõe de uma ação exercitável, ou seja, quando violado o direito material, e dessa vulneração tem ciência seu titular. Na hipótese dos autos, transcorridos mais de dez anos entre o último pagamento supostamente sonogado aos Autores e a respectiva cobrança judicial, cumpre proclamar prescrita a pretensão e declarar extinto o processo, com resolução de mérito.

Processo: 0005400-70.2008.5.07.0009
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 03/05/2010
Publ. DEJT: 28/05/2010

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ACORDO CELEBRADO. PRECLUSÃO LÓGICA.

Havendo acordo celebrando entre o exequente e o ente público, dando fim ao precatório, resta configurada a preclusão lógica da arguição referente a erro nos cálculos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo 0004261-42.2010.5.07.0000
Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julg.: 1º/06/2010
Publ. DEJT: 30/06/2010

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

O STF e o STJ firmaram jurisprudência no sentido de que o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC nº 45/2004. Contudo, essa nova orientação só alcança os processos em curso na Justiça Comum, ainda pendentes de julgamento de mérito. Portanto, as ações que tramitam na Justiça Federal ou Estadual, com sentença de mérito proferida anteriormente à EC nº 45/2004, como no caso em exame, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Processo: 0167500-56.2009.5.07.0002
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ENUNCIADO 294/TST.

Não se encontrando o direito postulado assegurado por preceito de lei, a decisão do empregador que, supostamente, o vulnera, configura ato único, sendo total a prescrição, a teor da Súmula nº 294 do c. TST.

Processo: 0088600-90.2009.5.07.0024
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 20/05/2010

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE.

A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Em curso o pacto laboral, não pode fluir o prazo bienal fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Processo: 0208000-34.2005.5.07.0026
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 11/03/2010

PRESCRIÇÃO. DIREITO NASCENTE DE DECRETO. PARCIALIDADE.

A prescrição de direito nascente de decreto há de respeitar a fração temporal excludente, pois tal qual o direito oriundo de lei, aquele que decorre de decreto também se beneficia da prescrição temporal.

Processo: 0196300-04.2008.5.07.0011
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "SÚMULA DO TST Nº 362 FGTS. PRESCRIÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INACOLHIMENTO.

É inválido e ineficaz Regime Jurídico Único instituído por lei não publicada em órgão oficial de imprensa, a teor da Súmula 01 desta Corte, verbis: "Somente de admitir, como válida e eficaz, Lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em órgão oficial, nos termos do art. 1º da L.I.C.C.", o que torna de natureza celetista o contrato, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação.

Processo 0058300-45.2009.5.07.0025
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 11/03/2010

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ENUNCIADO 294 DO C. TST.

A jurisprudência do c. TST firmou-se no sentido de que, por se tratar de prestação sucessiva cujo pedido não decorre de alteração do pactuado, a prescrição é parcial quanto ao direito de ação pleiteando-se promoção prevista em Plano de Cargos e Salários. Recurso provido.

Processo: 0033000-23.2009.5.07.0012
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 24/05/2010
Publ. DEJT: 08/06/2010

PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA.

A sentença proferida pelo juízo "*a quo*" está harmonizada ao entendimento cristalizado pela Súmula 362/TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do FGTS, observado o prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho. Recurso improvido.

Processo: 0052800-95.2009.5.07.0025
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 28/05/2010

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Segundo o princípio da unirrecorribilidade, não é possível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão e, dessa forma, o recurso interposto por último, no caso o Recurso Ordinário de fls. 186/201, não pode ser admitido, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo: 0186200-48.2008.5.07.0024
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 26/04/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

PROCESSO DO TRABALHO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". FALHA SANÁVEL PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Diante da constatação de julgamento "*ultra petita*" não há que ser declarada a nulidade da decisão, uma vez que a falha pode ser sanada mediante a exclusão do excesso.

Processo 0114000-60.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 26/02/2010

PROFESSOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ARTIGO 317 CLT. REAJUSTE SALARIAL NEGADO.

Constitui requisito essencial para a qualificação do empregado como professor, consoante os termos do artigo 317 da CLT, a sua habilitação legal e o

registro junto ao Ministério da Educação. No caso *sub oculis*, onde inobservadas tais condições, não se há deferir reajuste salarial previsto em Convenção Coletiva pertinente à categoria dos professores.

Processo: 0164700-23.2007.5.07.0003

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 06/05/2010

Turma 2

PROFESSORA. JORNADA DE TRABALHO.

A jornada máxima de trabalho do professor, estabelecida no texto consolidado em razão da sujeição da categoria profissional às normas especiais de tutela, é de quatro horas consecutivas, e seis intercaladas.

Processo 0026600-85.2008.5.07.0025

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 2

PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR (PIE). ECT.

Não merece reforma a decisão de 1º Grau que, à míngua de qualquer documento que demonstre a revogação expressa da cláusula 8.2.11 do PCCS implantado em 1995, bem como, considerando preenchido requisito essencial à concessão da Progressão de Incentivo Escolar, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Uma vez preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329, restam devidos os honorários advocatícios.

Processo: 0189300-41.2008.5.07.0014

Julg.: 12/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

PROGRESSÃO VERTICAL. CARGO PÚBLICO. CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

O PCS/CONAB/91 foi fomentado diante da necessidade de enquadrar empregados de diversas empresas fusionadas e, para cumprir esse desiderato da forma mais equânime possível, estabeleceu classes de cargos, com diversas ocupações, classificadas de acordo com a complexidade das atribuições. Criou, portanto, empregos públicos (cargos), de vários níveis, aos quais só é possível ascender por concurso público, a teor do art. 37, II, da CF. Logo, o simples

preenchimento dos requisitos para provimento em cargo público não autoriza a ascensão pretendida à carreira diversa.

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Quanto à promoção por merecimento, constata-se que a ausência de avaliação foi produto da equivocada opção da empresa em sonegar as promoções, tendo como base Resolução que constituiu alteração ilícita do contrato de trabalho. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso.

Processo: 0189500-78.2008.5.07.0004

Julg.: 15/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 14/05/2010
Turma 2

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.

O PCCS da recorrida dispõe que para a concessão da promoção por antiguidade de seus empregados não é suficiente, tão-somente, o decurso do prazo ali estipulado, mas, também, o preenchimento de outros dois requisitos, quais sejam, a prévia deliberação da diretoria e a lucratividade do período anterior ao da concessão, pelo que escoreita a decisão monocrática.

Processo: 0005800-65.2009.5.07.0004

Julg.: 17/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho Publ. DEJT: 08/06/2010
Turma 1

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. BENEFÍCIO QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO. FATO IMPEDITIVO NÃO DEMONSTRADO PELO EMPREGADOR.

Uma vez previsto no regulamento da empresa ré, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, mormente em se considerando que a reclamada não provou o fato impeditivo daquelas promoções, qual seja de que não realizou as avaliações de desempenho face à efetiva limitação orçamentária. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0147800-67.2009.5.07.0011

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado Publ. DEJT: 1º/06/2010
Turma 2

PROVA. ÔNUS.

Ao alegar fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento de determinada quantia a título de honorários advocatícios, o reclamado atraiu

para si o ônus da prova do qual, no entanto, não se desincumbiu uma vez que não apresentou nenhum documento que comprovasse tal pagamento, pelo que dar-se parcial provimento ao recurso do reclamante.

Processo: 0092700-91.2008.5.07.0002

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 26/05/2010

Turma 1

***QUITAÇÃO. TERMO RESCISÓRIO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA
RESTRITA. SÚMULA Nº 330 DO TST.***

Admitir-se extensão maior da liberação consagrada na súmula 330/TST, com apoio no art. 477 da CLT, para atingir parcelas não constantes no termo rescisório, seria viabilizar a cega quitação de direitos, o que afronta toda a sistemática protetiva das normas trabalhistas, contrariando seus princípios elementares, em prática notoriamente autofágica.

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. ILICITUDE.

Não há como considerar ilícita a conduta da empresa que contou com o assentimento do empregado e não lhe gerou prejuízos, senão efetivo ganho salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular, para isentar a reclamada do pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções e sua integração à remuneração e reflexos legais deferidos.

Processo: 0135000-68.2008.5.07.0002

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a reclamação correicional quando inexistente erro processual ou abusividade em decisão da Presidência, no uso de suas atribuições regimentais.

Processo: 0002583-89.2010.5.07.0000

Julg.: 04/05/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 27/05/2010

Tribunal Pleno

***RECORRENTE EMPREGADO. DISPENSA DE DEPÓSITO
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

O simples fato de o recorrente ser empregado na relação material, não tem o condão de dispensá-lo de proceder ao depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT, cuja finalidade única é assegurar o cumprimento de eventual condenação.

Processo: 0024800-97.2009.5.07.0021
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 14/04/2010

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

A viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação da decisão objeto do inconformismo da parte. No caso dos autos, o recurso da reclamante foi interposto antes de publicada a sentença profligada, tornando-o inadmissível, ante sua extemporaneidade, inteligência da OJ nº 357 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

A documentação apresentada pela reclamante revelou-se suficiente para comprovar a relação de trabalho mantida com o reclamado, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que corretamente apreciou o acervo probatório. Recurso da reclamante não conhecido. Recurso do reclamado conhecido, mas negado provimento.

Processo: 0045000-28.2009.5.07.0021
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Processo: 0187000-82.2007.5.07.0001
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 23/11/2009
Publ. DEJT: 22/01/2010

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA.

A exigência do depósito prévio do valor relativo à multa administrativa para a admissão de recurso administrativo viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal). Recurso improvido.

Processo: 0138600-97.2008.5.07.0002
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 1

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

RECURSO DA CEF: CARGOS COMISSIONADOS DA CARREIRA NEGOCIAL. PADRÕES REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

De acordo com o disposto no artigo 468, do texto consolidado, a alteração das condições pactuadas entre empregado e empregador somente pode ser tolerada mediante a anuência do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego, e desde que não lhe cause prejuízo. Nesse contexto, nula é a alteração implementada pela Caixa Econômica Federal nos contratos de trabalho dos reclamantes, através da CI nº 289/02, que estabelece distorção no valor da gratificação de seus gerentes gerais, de acordo com o mercado financeiro da região em que seja localizada a agência na qual prestem seus serviços, numa forma de transferir, indiretamente, para o empregado os riscos da atividade comercial, em descompasso com o que dispõe o art. 2º, da CLT. Recurso patronal conhecido e improvido.

RECURSO DOS RECLAMANTES: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não há vedação legal para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, ao contrário, encontra amparo no Texto Maior (art. 133) e legislação infraconstitucional (art. 20 do CPC e 22 do Estatuto da OAB). Recurso autoral conhecido e provido.

Processo: 0106100-12.2007.5.07.0002
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 23/02/2010

RECURSO DESERTO.

A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula TST, 245 entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Recurso ordinário não conhecido.

Processo: 0130200-54.2009.5.07.0004
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 26/04/2010
Publ. DEJT: 04/06/2010

RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Não atendido o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, que estabelece o recolhimento das custas processuais, como pressuposto de admissibilidade recursal neste Segmento Judicial Especializado, restou caracterizada a deserção do recurso ordinário, o que inviabiliza seu conhecimento. Agravo conhecido, mas desprovido.

Processo: 0009340-12.2009.5.07.0008
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 15/03/2010

RECURSO DO MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO PROVADA.

Não demonstrada a legalidade da contratação nos moldes do inciso IX, do art. 37, da CF/88, tem-se como de emprego a relação mantida entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda proposta pelo obreiro.

CONTRATO NULO. EFEITO "EX NUNC".

A nulidade do contrato de trabalho tem efeitos "*ex nunc*". A sanção constitucional é contra o agente da Administração responsável pela irregularidade, não prevendo punição contra o trabalhador contratado sem prévia seleção pública - parte hipossuficiente na relação jurídica - (art. 37, § 2º, da CF/88). Recurso patronal conhecido e improvido.

RECURSO AUTORAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Os Enunciados do E. TST de nºs 219 e 329 alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01, portanto, "*data maxima venia*", perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. Recurso autoral conhecido e provido.

Processo: 0065100-04.2009.5.07.0021
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 08/06/2010

RECURSO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.

O art. 7º, IV da CF, que define o salário mínimo, deve ser interpretado em cortejo com o assentado no inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual a jornada de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias, e 44 horas semanais. Assim, se a jornada for de 8 horas, o salário a ser pago é o mínimo integral, mas na hipótese de redução da jornada, como ocorreu nos presentes autos, o salário deverá ser pago de forma proporcional, dada a relação existente entre jornada e salário.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

A verba honorária é devida em razão do princípio da sucumbência, previsto nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94 e tem arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

Processo: 0004100-79.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 23/11/2009
Publ. DEJT: 05/02/2010

RECURSO DO RECLAMADO: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA.

Considerando que à época da dispensa o reclamante contava com mais de 34 anos de serviços, e mais de 29 anos de vínculo empregatício ininterrupto com o banco (fl. 17), a alínea "f" da cláusula 25ª da CCT 2008/2009 lhe é aplicável, ou seja, tem o autor direito à estabilidade provisória por 24 meses anteriores à percepção do direito de aposentar-se. Correta, pois, a sentença recorrida que determinou a sua reintegração.

DISPENSA OBSTATIVA. DANO MORAL.

A empresa que despede empregado com mais de 29 anos de serviços a ela prestados, na iminência de alcançar o benefício previdenciário, no período de estabilidade provisória de pré-aposentadoria prevista em convenção coletiva, além de contrariar tal norma, também viola normas e princípios constitucionais de valoração social do trabalho e dignidade da pessoa humana, sendo patente a intenção maliciosa e premeditada de obstar a aquisição do direito em discussão. Assim, havendo cometimento de ato ilícito causador de dano a outrem, com inequívoco prejuízo e a prática de conduta ilícita, por culpa ou dolo do agente, além do nexo de causalidade entre ambos, o autor do dano fica sujeito à reparação, a teor do art. 927 do CC/2002.

"QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

É cediço que a fixação do valor da indenização pleiteada fica ao arbítrio do julgador, o qual deverá considerar as peculiaridades do caso concreto, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do lesionante; a gravidade do dano e o potencial econômico-social do ofensor. A par desses apontamentos, razoável a redução do valor fixado a título indenizatório por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE:

Uma vez que a sentença foi clara ao fixar em 15% os honorários advocatícios "nos moldes requeridos na peça vestibular", e considerando que tal verba

foi formulada de forma "a serem revestidos em favor do Sindicato Obreiro" (fl. 09), não há razão de ser para o pedido recursal consistente na reversão da verba honorária ao Sindicato assistente. Recurso autoral conhecido e improvido.

Processo: 0002600-78.2009.5.07.0027

Julg.: 09/12/2009

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 03/02/2010

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO.

1 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL.

Define-se o enquadramento sindical do empregado a partir da atividade econômica desempenhada pelo empregador, salvo quando configurada a hipótese de categoria profissional diferenciada, definida em legislação própria.

2 EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de motorista carreteiro, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra.

Processo: 0171100-69.2006.5.07.0009

Julg.: 26/04/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.

1 DOENÇA OCUPACIONAL

Àquele que retorna de licença médica decorrente de acidente de trabalho (doença ocupacional), assiste direito à estabilidade no emprego pelo prazo de doze meses, nos termos do artigo 118 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0135200-82.2007.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 08/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO.

1 ESTABILIDADE SINDICAL. DIRETORIA DE SINDICATO COMPOSTA DE MAIS DE SETE MEMBROS.

A estabilidade sindical está limitada ao que dispõe o art. 522, *caput*, da CLT, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 369, II, do TST, que limita a sete o número de dirigentes sindicais. Recurso improvido. (citação do Desembargador JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES, Relator do Recurso Ordinário 02135/2005-011-07-00-8).

2 RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL.

Configura rescisão indireta decorrente de assédio moral, a determinação patronal que inibe os empregados de falar com colega de trabalho, eleito dirigente sindical, propagando-se pelo ambiente de trabalho clima de hesitação sobre os riscos de desobedecer a ordem dissimulada, vez que destinada a minar a liderança daquele escolhido para representar a categoria na condição de diretor sindical eleito.

Processo: 0076600-71.2008.5.07.0031
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO.

1 FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CONVERSÃO DO REGIME TRABALHISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

O pedido patronal de parcelamento da dívida, bem como a conversão do regime trabalhista para o estatutário, não impedem o conhecimento judicial de ação trabalhista objetivando a regularização dos depósitos do FGTS.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos, na conformidade do art. 133, da Constituição Federal de 1988, do art. 22, da Lei Nº 8.906/94 e do art. 20, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro.

Processo: 0130800-31.2008.5.07.0030
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 23/11/2009
Publ. DEJT: 21/01/2010

RECURSO ORDINÁRIO.**1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

Em seu sentido teleológico, aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos morais e materiais que estes sofrem em razão do trabalho. O empregado que, no desempenho de suas atividades, transporta valores e mercadorias, mantendo consigo durante a jornada de trabalho o numerário arrecadado em razão das vendas, não se há duvidar de que é vítima em potencial dos salteadores. Nessa parte do serviço empresarial, o patrão torna-se diretamente responsável pelos danos sofridos pelo empregado, quando provenientes de assaltos.

2 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na liquidação de débito trabalhista de ser observada a regra, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 TST).

Processo: 0200500-28.2007.5.07.0031

Julg.: 22/03/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO.**1 INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

É extemporâneo recurso interposto antes de publicada a sentença impugnada.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0004200-31.2009.5.07.0029
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 1

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO.

1 INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

Se cada testemunha, quanto à supressão do intervalo intrajornada, afirma fato diverso, descabe a condenação do ente patronal em horas extras, não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe é próprio.

2 INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. TRABALHO EXCEDENTE DE SEIS HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

O intervalo previsto no art. 71, §1º, da CLT somente é devido quando a jornada tiver duração entre quatro e seis horas diárias.

Processo: 0171000-74.2008.5.07.0032
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO.

1 JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO ORDINÁRIO.

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, como apregoadado na Súmula 8 TST.

2 JUSTA CAUSA PARA DESLIGAMENTO DO EMPREGADO.

Constitui justo motivo para o desligamento por justa causa do empregado, a apropriação indevida de equipamentos e mão-de-obra para servir a terceiros, mediante recompensa pecuniária ou não, sem autorização patronal, por refletir mau procedimento (artigo 482, alínea "b", CLT).

3 REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Não se pode pinçar do feito o que ficou provado e o que não ficou comprovado, para deste último albergar o pleito de reparação por dano moral, quando as razões ensejadoras da indenização vinculam-se a um conjunto de atitudes que se imputa ao empregador.

4 REEMBOLSO DE DESPESAS.

As despesas realizadas pelo empregado através de cartão de crédito corporativo emitido em seu nome, destinadas a suprir as necessidades materiais do empregador, devem ser reembolsadas durante a existência do contrato de trabalho.

5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A necessidade de assistência sindical para percepção de honorários advocatícios, regulada na Lei nº 5.584/70, foi revogada pela Lei nº 10.288/01. O pensamento moderno informa que o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC), em qualquer ação judicial, inclusive em causa própria.

Processo: 0189800-53.2007.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 07/12/2009
Publ. DEJT: 04/02/2010

RECURSO ORDINÁRIO.

1 RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO.

Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz, como resultado do somatório do esforço de todos no exercício de uma atividade produtiva, opera-se mera terceirização de mão-de-obra, desvirtuamento do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71 e, conseqüentemente, a evidência de relação de trabalho comum, regida pela CLT.

2 EMPREGO TERCEIRIZADO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331 TST).

Processo: 0014600-70.2009.5.07.0008
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO.

1 SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA MÓVEL.

O modelo contratual adotado pela ré - horário móvel - afasta inteiramente a possibilidade de adoção do salário proporcional à jornada, que tem como suporte o cumprimento de horário fixo e invariável embora inferior ao mínimo constitucionalmente previsto.

2 DEPÓSITOS DO FGTS. SALDO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o ônus de comprovar a quitação das parcelas rescisórias devidas ao empregado, as quais se tornam devidas quando evidenciado que o cálculo dos valores pagos se deu de forma incorreta.

Processo: 0061700-27.2009.5.07.0006

Julg.: 1º/06/2010

Rel. Desemb.: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A multiplicidade de objetivos da reclamada congrega um universo considerável de profissionais, não decorrendo ilegalidade alguma que se constituam agremiações sindicais para abrigar especificamente esse ou aquele contingente de trabalhadores. Igualmente aceitável a representatividade do sindicato patronal uma vez que o trabalho da indústria de construção pesada encontra-se abrigado na finalidade comercial da empresa. Constatada a aplicação da CCT ao presente caso, não merece reforma a decisão de 1º Grau que, julgando procedente a ação, determinou o cumprimento de cláusula prevista, para instituir, com base na Lei 10.101/2000, o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados.

Processo: 0048300-03.2009.5.07.0004

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS.

Nada obstante conste do pedido pagamento de horas extras e adicional noturno, mas a causa de pedir respectiva diz respeito apenas à integração do adicional noturno nas horas extraordinárias, nos termos da Súmula 60, I, e Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1, ambas do TST, sendo estas indeferidas, não há falar em pagamento daquele.

Processo: 0024200-27.2009.5.07.0005

Julg.: 03/05/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal). Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (artigo 468, CLT). As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula 51, TST).

Processo: 0047400-91.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 23/11/2009
Publ. DEJT: 21/01/2010

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

A aposentadoria por invalidez não implica em rescisão, mas apenas em suspensão do contrato individual de trabalho, conforme dicção do art. 475 da CLT. O reclamante que se aposenta por invalidez continua a ser empregado da empresa reclamada, fazendo jus à manutenção do plano de saúde a que estava vinculado durante todo o contrato de trabalho.

Processo: 0029200-84.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece cognição o recurso que não combate especificamente os fundamentos da sentença questionada. Recurso ordinário não conhecido.

Processo: 0063900-86.2009.5.07.0012
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO DA DELEGACIA DO TRABALHO.

Os atos administrativos, de uma forma geral, gozam da presunção de veracidade, inerente à legitimidade, de tanto se deduzindo verdadeiros os fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, até prova convincente em contrário.

Processo: 0153200-08.2008.5.07.0008
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 26/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIGITADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Uma vez que as atividades do recorrente não possuem as características da permanência e exclusividade, posto que são apenas mescladas com a de digitação, não se configura o desvio de função, em face do que nega-se provimento ao recurso.

Processo: 0127900-26.2008.5.07.0014
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. CHESF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, nos termos da jurisprudência eleita na Súmula 288 TST.

Processo: 0182500-06.2008.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL.

Tem eficácia liberatória geral o termo de conciliação firmado extrajudicialmente, sem ressalvas, junto à Comissão Prévia de Conciliação. (Inteligência do parágrafo único do artigo 625-E da CLT).

Processo: 0084600-07.2009.5.07.0005
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 03/05/2010
Publ. DEJT: 27/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS.

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros (OJSBDI-1 Transitória nº 62 TST).

Processo: 0041500-72.2009.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. CONAB. PROMOÇÃO POR MEREcimento. REGULAMENTO DE PESSOAL.

Não provados os requisitos estabelecidos no regulamento de pessoal da empresa para a concessão de promoção por merecimento, não faz jus o empregado ao benefício perseguido.

Processo: 0141700-08.2009.5.07.0008
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 12/04/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em obra de construção civil, não implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, como apregoado na OJ 191 TST SBDI-1.

Processo: 0001600-97.2009.5.07.0009
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 05/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA. COMISSÕES. CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A situação específica do empregado que esteve em gozo de auxílio-doença nos últimos meses de trabalho, não se encontra discriminada na cláusula da convenção coletiva, daí necessário uma interpretação sistemática da referida cláusula no sentido de mais se aproximar do pactuado, devendo-se, portanto, levar em consideração para o cálculo das verbas rescisórias as comissões percebidas pelo autor nos últimos oito meses efetivamente laborados.

Processo: 0107300-74.2009.5.07.0005
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 03/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA E COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.

Uma vez constatado que a finalidade da cooperativa, que, de um modo geral, seria assegurar aos seus integrantes a melhoria de sua condição social, foi completamente desvirtuada, para dar lugar ao surgimento de autêntica empregadora, sem os ônus daqueles que atuam dentro da lei, há que ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, com a condenação nos consectários legais.

Processo: 0196600-78.2008.5.07.0006
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 08/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL.

“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Processo: 0194400-47.2007.5.07.0002
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 15/03/2010
Publ. DEJT: 08/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. DIRIGENTE SINDICAL. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA ANTERIORMENTE AO MANDATO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO.

Havendo cláusula em ACT assegurando ao dirigente sindical liberação com ônus para a empresa, sem prejuízo de suas remunerações, é devido, durante o período de exercício do mandato sindical, o pagamento de todas as parcelas habitualmente pagas ao empregado.

Processo: 0102200-44.2009.5.07.0004

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 22/03/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. ECT. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

As empresas em que há prevalência do capital público, mesmo que os seus servidores sejam regidos pela CLT, numa abrangência maior, por serem órgãos da periferia do Poder, estão submissas aos princípios norteadores da administração pública quais sejam legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, os seus atos necessitam ser motivados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329, restam devidos os honorários advocatícios.

Processo: 0026900-76.2009.5.07.0004

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 07/05/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Por interpretação interativa do Tribunal Superior do Trabalho, consumada na Súmula 294 TST, na constância da relação de emprego somente o direito assegurado por lei está a salvo da prescrição quinquenal total, o que não ocorre com o Plano de Cargos e Salários da EMLURB, originário de um Decreto Municipal e, portanto, não lastreado em lei no sentido estrito.

Processo: 0070500-44.2009.5.07.0006

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 08/04/2010

Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O desnível salarial decorrente de decisão judicial que beneficiou o paradigma é irrelevante para a concessão de equiparação salarial, quando não evidenciado os demais pressupostos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inteligência que se extrai do Inciso VI da Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0031500-34.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 1

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 08/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Resta configurado o nexó de causalidade entre a lesão por esforço repetitivo e o trabalho quando se constata que os sintomas foram contemporâneos ao contrato de emprego e diante da circunstância de estar a empregada, enquanto bancária, sujeita aos riscos de contração da moléstia.

Processo: 0239900-34.2001.5.07.0007
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Tribunal Pleno

Julg.: 24/11/2009
Publ. DEJT: 21/01/2010

RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO DO CEARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, firmado entre o trabalhador e a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula 331, IV, TST, abrange todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

INCONSTITUCIONALIDADE ART.71, §1º, DA LEI 8.666/1993.

Esta Corte, em sessão ordinária realizada em 09 de março de 2010, Processo nº 0131600-71.2007.5.07.0005, decretou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 por se encontrar em flagrante afronta ao preceituado no art. 37, § 6º da CF/88.

HONORÁRIOS. LIMITAÇÃO A 15%.

Na Justiça do Trabalho a verba honorária encontra limite nunca superior a 15%, conforme se depreende do texto sumular nº 219 do TST.

RECURSO ADESIVO RECLAMANTE. HORA-EXTRA.

Cabia ao reclamante provar suas alegações o que de fato não ocorreu ante a confissão ficta que lhe foi aplicada.

Processo: 0076900-90.2008.5.07.0012

Julg.: 12/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 25/05/2010
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, VII, DA CF/88.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a teor do inciso VII do Art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004. De se declarar nula a Sentença prolatada pelo Juízo Federal Comum, ante a sua indubitosa incompetência jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista competente, a fim de que prolate Sentença como entender de direito.

Processo: 0046900-87.2006.5.07.0009

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Publ. DEJT: 05/05/2010

Turma 1

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372, I, DO TST.

Incorpora-se à respectiva remuneração o valor correspondente ao exercício pelo empregado da função gratificada por mais de dez anos, de acordo com a Súmula 372, I, do TST.

Processo: 0059500-02.2009.5.07.0001

Julg.: 08/02/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 26/02/2010
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

Tratando-se de gratificação de função percebida por dez anos ou mais, fica assegurado seu pagamento integral no caso de afastamento do empregado da função gratificada, sem justo motivo, como se depreende da inteligência contida na Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo: 0175900-43.2006.5.07.0009
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 31/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS TROCADAS. PREPARO REGULAR. COMPROVAÇÃO. BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Provados o ânimo de recorrer, a boa-fé da parte e tendo em vista o Princípio da Razoabilidade, deve ser aceito o preparo regular, comprovado no bojo do Agravo de Instrumento, a fim de que seja dado seguimento ao recurso ordinário.

Processo 0042140-21.2008.5.07.0011
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 24/02/2010

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. DOBRAS SALARIAIS DE DOMINGOS E FERIADOS.

De ser indeferido o pedido de pagamento de horas extraordinárias e dobras salariais de domingos e feriados quando o empregado não prova, de forma segura e robusta, a sobrejornada e o trabalho em referidos dias.

Processo: 0095900-91.2009.5.07.0028
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE JUNTADA. VERACIDADE DE JORNADA NÃO PRESUMIDA.

Apenas a omissão injustificada da empresa na apresentação dos registros de horário implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Uma vez que na espécie não houve determinação judicial de apresentação dos controles de ponto, não resta configurada a hipótese prevista na Súmula 338, I, do TST.

Processo: 0020200-54.2009.5.07.0014
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 05/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO À LIDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Sob pena de resultar configurada a indesejável hipótese de supressão de instância, não se conhece de recurso ordinário que, extrapolando os limites da litiscontestação, encerra matéria não discutida no Juízo de Origem. Recurso ordinário não conhecido.

Processo: 0143200-61.2008.5.07.0003
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 11/01/2010
Publ. DEJT: 03/03/2010

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação da decisão objeto do inconformismo da parte. No caso dos autos, o recurso ordinário foi interposto antes da sentença dos embargos declaratórios, tornando-o inadmissível, ante sua extemporaneidade, inteligência da OJ nº 357 da SBDI-1 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário do reclamado não conhecido, por extemporâneo.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

A consolidada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho declara nulo o pacto laboral e considera devido apenas o pagamento da contraprestação pecuniária pactuada, além dos valores referentes aos depósitos de FGTS não adimplidos pelo ente público. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido.

Processo: 0125100-66.2005.5.07.0002
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

Comprovada a ausência deliberada do obreiro ao trabalho, bem como a sua intenção de abandonar o emprego, resta devidamente caracterizada a justa causa prevista no art. 482, "i", da CLT.

Processo: 0033600-47.2009.5.07.0011
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 07/12/2009
Publ. DEJT: 20/01/2010

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE 60 DIAS PARA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há inconstitucionalidade na lei que fixa prazo de 60 dias para convocação dos aprovados em concurso público, uma vez que o art. 37, III, da Constituição prevê que o prazo de validade do concurso será de até dois anos.

Processo 0034900-90.2009.5.07.0028

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010

Publ. DEJT: 26/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. LOCAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA.

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço (Súmula 43 TST), urgindo reparar o ato patronal arbitrário com a determinação de retorno do empregado, ao local de trabalho de antes.

Processo: 0065100-80.2009.5.07.0028

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/03/2010

Publ. DEJT: 10/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. LOCUTOR EM SUPERMERCADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A partir da leitura do art. 2º da Lei 6.615/78, para que o locutor seja considerado radialista não é suficiente a constatação da atividade desempenhada pelo empregado, sendo imprescindível que o empregador seja uma empresa de radiodifusão.

Processo: 0163300-67.2009.5.07.0014

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 03/05/2010

Publ. DEJT: 31/05/2010

RECURSO ORDINÁRIO. NORMA COLETIVA. HORAS "IN ITINERE". AUTONOMIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Não se vislumbra a nulidade da cláusula convencional que transaciona o pagamento de horas "in itinere", haja vista que o artigo 7º, XXVI, da CF

estimula e valoriza a negociação coletiva. Não respeitar a autonomia da negociação coletiva implica tornar inócua a própria norma coletiva e letra morta a disposição constitucional, mormente quando a flexibilização não atinge garantia mínima de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Devidos os honorários advocatícios, uma vez que restam atendidos, simultaneamente, os pressupostos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Processo: 0164300-12.2008.5.07.0023

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 1º/06/2010
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PERCENTUAL COMISSIONAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se o reconhecimento de diferenças salariais diante da comprovada redução, pelo empregador, do percentual de comissão sobre vendas, em flagrante violação ao instrumento coletivo e ao art. 468 da CLT.

Processo: 0088700-45.2009.5.07.0024

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 02/06/2010
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PERICULOSIDADE.

A negociação em Convenção Coletiva para instituição de adicional de risco de vida nas atividades em estabelecimento prisional, não pode servir para regular situação pretérita, quando inexistente o direito assim denominado e, tão pouco, procurar na periculosidade de que trata a CLT sucedâneo ao benefício em questão; eis que, cativo da prova pericial, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, não havendo prova pericial, o pleito de periculosidade é inatendível.

Processo: 0085100-67.2009.5.07.0007

Julg.: 22/03/2010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires Publ. DEJT: 05/05/2010
Turma 2

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

A presunção de veracidade oriunda da não impugnação específica dos fatos é de ordem relativa, sendo lícito ao julgador, nos termos do art. 130 do CPC, aplicável subsidiariamente, a determinação de prosseguimento da instrução, a fim de que sejam ouvidas as partes e as testemunhas.

Processo: 0059900-58.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

O ato jurídico celebrado com respaldo na Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário prestado à instituição privada de fins não lucrativa, não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhistas, previdenciárias ou afim.

Processo: 0173900-84.2008.5.07.0014
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA E-DOC. ERRO DE IMPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA PARTE. PREPARO REGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Provada a existência de equívoco cometido pela Secretaria da Vara, sem a ocorrência de culpa da parte, deve ser aceito o preparo regular, comprovado no bojo do Agravo de Instrumento, a fim de que seja dado seguimento ao recurso ordinário.

Processo: 0184740-14.2007.5.07.0007
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 29/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM O INTUITO DE DISSIMULAR O CONTRATO DE TRABALHO. DISCREPÂNCIA ENTRE O ASPECTO FORMAL E A REALIDADE.

Um dos princípios que rege o processo do trabalho é o da primazia da realidade. Assim, se a prova documental é contraditória, prevalece, então, a prova testemunhal. A simulação de um contrato de sociedade ou de empresa, para ocultar uma relação de emprego realmente configurada, torna o contrato nulo de pleno direito, impondo a aplicação de normas jurídicas que regem o contrato de fato existente, que é o de trabalho.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANO MORAL.

O direito à reparação por danos morais pressupõe a ocorrência do dano, do nexo de causalidade e de prova robusta de que o empregador foi o autor de conduta ilícita, não sendo suficiente para autorizar a condenação a

simples afirmação do Reclamante que teve a sua honra abalada por ter que sair da venda externa para a interna após assalto sofrido durante o serviço.

Processo: 0134600-73.2008.5.07.0028

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 06/04/2010

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.***

A redução da carga horária de trabalho, por ato unilateral do município empregador, por desaguar na conseqüente diminuição do salário, é vedada pelo Direito do Trabalho, seja em função do princípio geral da inalterabilidade contratual lesiva, assegurado no art. 468 da CLT, seja em decorrência do princípio específico da irredutibilidade salarial, insculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

Processo 0031300-61.2009.5.07.0028

Julg.: 1º/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 2

***RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. PERDA DO
OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE
RECURSAL.***

Perseguindo o recurso a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo judicial firmado, o recolhimento da contribuição postulada pelo recorrido, decorrente de acordo celebrado com a recorrente, deixa sem objeto o recurso, resultando na perda superveniente do interesse recursal, por conseqüência, ficou prejudicado o recurso.

Processo: 0618900-56.2006.5.07.0032

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 04/03/2010

Turma 1

RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Sendo manifesta a litigância de má-fé, enquadrada no Inciso VII do Artigo 17 do CPC, de se aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, consoante o Art. 18 da citada Lei de Ritos.

Processo: 0652200-09.2006.5.07.0032

Julg.: 17/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 04/06/2010

Turma 2

REDUÇÃO. VALOR HORA-AULA. NÃO CABIMENTO.

Em percebendo o autor pelo valor da hora-aula dos professores que detinham o título de doutor, de forma contínua e por ato de mera liberalidade do empregador, com o fito de incentivar a qualificação do seu corpo docente, não pode, a ora recorrente, pela não conclusão do curso de doutorado pelo recorrido, querer ver reduzido tal referencial que traz manifesto prejuízo ao empregado, em afronta direta ao art. 468 da CLT.

Processo: 0039800-16.2008.5.07.0008

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 1

REGIME DE SOBREAVISO. EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVA.

Sem prova de que o empregado permanecia, de forma contínua e irrestrita, à disposição do empregador, inviabilizando seus afazeres pessoais, familiares e de lazer, nenhum reparo merece a sentença que julgou improcedente o pleito autoral de pagamento de horas de sobreaviso, fundado na aplicação analógica do disposto no art. 244, da CLT.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO.***1 ABONO PECUNIÁRIO.***

Demonstrado que o obreiro transacionou um terço de suas férias, convertendo-o em abono pecuniário, a dobra salarial devida deve incidir somente sobre os vinte dias não usufruídos.

2 TERÇO CONSTITUCIONAL.

Provado o pagamento do terço constitucional na época em que o obreiro deveria ter gozado as férias, não é devido sua incidência sobre a dobra salarial, mas sim sobre a remuneração simples, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro.

Processo: 0089500-60.2005.5.07.0009

Julg.: 19/04/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 04/05/2010

Turma 1

REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPLANTAÇÃO EFETIVA. PROVA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A mera instituição de Regime Jurídico Único, através de lei municipal específica, não retira desta Justiça Especializada a competência para processar e julgar os processos movidos pelos servidores públicos, sendo

necessário que referida norma jurídica, além de regularmente publicada, tenha, efetivamente, se concretizado. Afastado o RJU do Município reclamado tem-se que a obreira é regida, na relação de trabalho que mantém como o reclamado, pela CLT.

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC.

Sendo a matéria referente ao período não apreciado no primeiro grau (recolhimento previdenciário e FGTS) exclusivamente de direito, não havendo fato ou prova nova a ser produzida, perfeitamente possível a aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, subsidiariamente.

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE.

O salário mínimo é devido ao trabalhador que cumpre a jornada normal de trabalho. Laborando a obreira em jornada reduzida, sua remuneração será proporcional a esta.

HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.

Os honorários advocatícios são devidos, na Justiça do Trabalho, por força do disposto na Constituição Federal em vigor (art. 133), no CPC (art. 20) e Estatuto da OAB (art. 22). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0180700-04.2008.5.07.0023

Julg.: 03/03/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 06/05/2010

Turma 1

REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI NÃO OFICIALMENTE PUBLICADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não comprovada a efetiva publicação da lei em órgão oficial, com seu integral teor, é como se a referida lei sequer existisse no mundo jurídico.

DA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA.

Restando incontroverso que a servidora foi admitida nos quadros do Município reclamado mediante concurso público para o cargo de agente administrativo, sua exoneração somente poderia se dar mediante inquérito e com as formalidades legais de apuração de sua capacidade, inteligência da Súmula nº 20 do STF. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0006700-70.2009.5.07.0029

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 2

REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI NÃO OFICIALMENTE PUBLICADA. FGTS DEVIDO.

Não comprovada à publicação do RJU, deve ser confirmada a decisão que não reconheceu a sua existência válida. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0053800-42.2009.5.07.0022
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 03/05/2010

REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

Inobstante a afixação, na sede do Município de Ibicuitinga, do texto da Lei de nº 60, de 09.12.1991, que institui o seu Regime Jurídico Único, não há prova da existência do decreto regulamentador do referido regime estatutário, carecendo de validade o RJU instituído pela mencionada lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo: 0029800-75.2009.5.07.0022
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 14/05/2010

REGIME JURÍDICO ÚNICO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO. VALIDADE E EFICÁCIA. COMPETÊNCIA LIMITADA À INSTITUIÇÃO DO RJU.

É válida e eficaz a lei instituidora do RJU regularmente publicado, limitando-se a competência desta Justiça à data da respectiva instituição.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

A prescrição especial trintenária não encontra barreira, nem mesmo na pretensa extinção do pacto laboral, notadamente quando ocorre mera mudança de regime jurídico, mantendo-se a prestação laboral.

Processo: 0070800-58.2009.5.07.0021
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 12/04/2010
Publ. DEJT: 25/05/2010

REGIME JURÍDICO ÚNICO NÃO PUBLICADO. INEFICÁCIA.

Deve considerar-se de natureza trabalhista a relação de servidor público municipal uma vez que não publicado o Regime Jurídico Único em órgão oficial, a teor do previsto na Súmula nº 01 deste Regional.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Não se justifica a adoção do instituto da prescrição, sob duas versões diversas, quando a lei que o regulamenta traz um único disciplinamento.

Processo: 0111200-45.2008.5.07.0023

Julg.: 22/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS.

A teor da Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal, "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Processo: 0154000-76.2007.5.07.0006

Julg.: 03/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 1

REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0034600-09.2009.5.07.0003

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado Publ. DEJT: 24/05/2010

Turma 2

REGULAMENTO DE EMPRESA. REGRAS SOBRE PROGRESSÕES SALARIAIS PERIÓDICAS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Uma vez previsto em regulamento interno da empresa, as progressões salariais periódicas passam a integrar o contrato de trabalho do obreiro, não se lhe havendo negar tal direito.

Processo: 0039500-05.2009.5.07.0013
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 05/03/2010

REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO.

Inexistindo nos autos qualquer prova de que os reclamantes se submeteram a concurso público, correta a decisão vergastada que negou o pleito de reintegração, com todos os direitos e vantagens decorrentes da mesma.

Processo: 0129900-25.2006.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 05/04/2010
Publ. DEJT: 17/05/2010

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CF/88. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

A reclamante, além de não contar com 05 (cinco) de serviço quando entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, era empregada de uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública indireta, razão por que não se enquadra na regra do art. 19 do ADCT da vigente Carta Magna. Sentença mantida.

Processo: 0015800-09.2009.5.07.0010
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 1º/03/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO EM SEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER O DESPACHO AGRAVADO.

Inexistindo, no agravo regimental, qualquer argumento novo capaz de modificar a decisão agravada, forçoso manter-se integralmente o despacho denegatório do pedido liminar.

Processo: 0000738-22.2010.5.07.0000
Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Julg.: 22/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO.

Provado que a firma de representação comercial foi constituída sob a orientação da reclamada apenas com o propósito de burlar a legislação trabalhista, visto que o reclamante, antes e depois do período de existência

da aludida empresa, teve sua CTPS assinada pela acionada e realizava as mesmas tarefas, impõe-se seja mantida a sentença que reconheceu a relação de emprego entre as partes.

Processo: 0079500-14.2008.5.07.0003

Julg.: 05/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS SOBRE A FORMA.

Sendo da espécie realidade, o contrato de trabalho resta plasmado, de modo objetivo, independentemente da vontade expressa das partes, uma vez presentes os requisitos caracterizadores das figuras do empregador e do empregado, consoante delineados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da CLT. Neste contexto, tem-se que, *in casu*, a formalização de "contrato particular de locação de veículo" tencionou desvirtuar a natureza empregatícia da relação, merecendo, por isso, à luz do art. 9º da CLT, declarado nulo de pleno direito.

Processo: 0003600-75.2007.5.07.0030

Julg.: 22/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO INVÁLIDO. ATIVIDADE ILÍCITA.

Tendo o Reclamante laborado para o Promovido em atividade ilícita, consistente em recolhimento de apostas de jogo de bicho, tem-se, a teor da OJ N° 199-SBDI-1 do TST, como nulo o contrato de emprego celebrado entre os litigantes.

Processo: 0209400-56.2008.5.07.0001

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 18/02/2010

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. MORA NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 477 DA CLT.

Uma vez que a controvérsia em torno do vínculo empregatício somente veio a ser solucionada em juízo, resta descaracterizada a mora apenas com a multa prevista no art. 477 da CLT.

Processo 0230900-25.2006.5.07.0010

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero

Publ. DEJT: 04/02/2010

Turma 2

RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE PROVA.

Em tendo afirmado, na exordial, a labutação em favor do Reclamado, fato peremptoriamente negado pelo demandado, atraiu o Promovente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Satisfeito o encargo probatório que lhe competia, impõe-se manter o Decisum que declarou a existência de relação de emprego entre as partes.

Processo: 0040900-21.2009.5.07.0024

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 04/06/2010

Turma 2

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Confessado, pelo próprio reclamante em seu depoimento, que apenas esporadicamente recebia convites para trabalhar para a acionada, treinando a seleção brasileira de futebol de salão na categoria "Sub 23", podendo recusar tais convocações por motivos pessoais ou em razão do trabalho em clubes do Brasil ou do exterior, sem que qualquer penalidade lhe fosse aplicada, correta a decisão que concluiu não estarem presentes os requisitos da relação de emprego.

Processo: 0171800-03.2005.5.07.0002

Julg.: 05/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 1

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Para que seja reconhecida a relação de emprego mister se faz que a prova exiba de modo claro as características essenciais previstas na legislação: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade, subordinação. Lacunosa a relação e a prova, correta a decisão que não reconheceu o vínculo. RO conhecido, mas improvido.

Processo: 0180700-43.2008.5.07.0010

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 06/04/2010

Turma 2

RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Constatado que o reclamante, através de empresa interposta, laborou para a COELCE - Companhia Energética do Ceará, em atividade essencial desta e de

forma subordinada e não eventual, correta a decisão que reconheceu a existência de intermediação irregular de mão-de-obra e entendeu formado o vínculo empregatício diretamente com a referida empresa tomadora.

Processo: 0136400-81.2008.5.07.0014

Julg.: 15/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 29/04/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO. LEI Nº 7.210/84. CONVÊNIO FIRMADO COM A ECT CONDICIONADO À CONDIÇÃO DE "INTERNO" DO OBREIRO.

O convênio firmado entre a empresa reclamada (ECT) e a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento legal na Lei nº 7.210/84, possui como condição "*sine qua non*" a qualidade de "interno" do obreiro. Obtendo liberdade condicional em 18/11/99 o reclamante, não ostentando mais a condição de preso interno, a continuidade na prestação dos serviços pelo autor, após essa data, não mais encontra respaldo no indigitado convênio ou na Lei nº 7.210/84, que não podem ser evocados para afastar a incidência da legislação trabalhista, em face da flagrante configuração da relação de emprego entre as partes, com a presença dos elementos insculpidos no art. 3º, da CLT. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Processo: 0182000-40.2008.5.07.0010

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Publ. DEJT: 03/03/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo o reclamante produzido prova suficiente e robusta, não se há reconhecer o liame empregatício.

Processo: 0125400-68.2009.5.07.0008

Julg.: 08/02/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Publ. DEJT: 26/02/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Negados o vínculo empregatício e a prestação de serviço, cabia ao autor provar que trabalhou para a reclamada nos moldes preconizados pelos artigos 2º e 3º da CLT. Todavia, tem-se que a parte não se desincumbiu de provar suas alegações (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso conhecido e provido.

Processo: 0025000-77.2008.5.07.0009
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Incontrovertida a prestação de serviços, cabia à reclamada demonstrar que o trabalho desenvolvido pelo reclamante era de professor vinculado à Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte. Ou seja, ao alegar fato impeditivo do direito pleiteado, atraiu a acionada, para si, o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, II, do CPC, tal condição, do qual, entretanto, não se desincumbiu, pelo que nada a modificar no *decisum* impugnado.

Processo: 0120400-61.2008.5.07.0028
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 07/04/2010
Publ. DEJT: 29/04/2010

RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA DO RECLAMANTE. ALEGAÇÃO SEM AMPARO PROBATÓRIO NOS AUTOS.

Exsurgindo do exame da prova reunida no caderno processual que a relação de trabalho discutida nos autos se plasmara sob a égide das disposições celetistas, não sob a forma sustentada na peça de defesa, de prestação de serviços por empresa individual titularizada pelo reclamante, impositivo é o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido na exordial.

Processo: 0213100-13.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 28/04/2010

RELAÇÃO DE TRABALHO.

A documentação apresentada pela reclamante revelou-se suficiente para comprovar a relação de trabalho mantida com o reclamado, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que corretamente apreciou o acervo probatório.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS.

Prestados serviços ao Município em desacordo com o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, o contrato é nulo, na forma do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, gerando apenas o direito

à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recursos conhecidos, improvido o do reclamado e provido parcialmente o da reclamante.

Processo: 0080400-06.2009.5.07.0021

Julg.: 1º/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

RELAÇÃO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

A documentação apresentada pela reclamante revelou-se suficiente para comprovar a relação de trabalho mantida com o reclamado, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que corretamente apreciou o acervo probatório.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS.

Prestados serviços ao Município em desacordo com o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, o contrato é nulo, na forma do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, gerando apenas o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recursos conhecidos, parcialmente provido o do reclamado e provido o da reclamante.

Processo: 0052100-34.2009.5.07.0021

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 24/05/2010

Turma 2

REMESSA EX-OFFICIO.

Em sendo a remessa mero pressuposto de validade e eficácia das sentenças proferidas contra as pessoas jurídicas de direito público, não cabe ao órgão revisor adentrar no campo do livre convencimento motivado do julgador primário, apenas para socorrer os interesses da Administração, que sequer recorreu, pena de atentar-se contra o princípio da autonomia

dos Poderes, estampado no art. 2º da CF/88. Interpretação diversa não autoriza por via da remessa "*ex officio*", a modificação do julgado, a fim de atender aos interesses dos entes públicos. Remessa "*ex officio*" conhecida e improvida.

Processo: 0032500-27.2009.5.07.0021

Julg.: 17/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 04/06/2010

Turma 2

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Incontroverso o direito da reclamante a incorporação da gratificação de ensino especial, correspondente a 30% sobre o salário base, por ter lecionado para alunos portadores de necessidades especiais por no mínimo 08 (oito) anos (docs. de fls. 31/47), nos devidos termos do art. 70, da Lei Municipal nº 1746/2007. Decisão mantida.

Processo: 0018800-60.2009.5.07.0028

Julg.: 03/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/05/2010

Turma 2

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Sendo a pretensão deduzida pelo reclamante decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal de 1988, cujo prazo, todavia, começa a fluir a partir da data de demissão do último contrato de emprego, quando se discute mais de pacto laboral. Decorridos mais de dois (02) anos a partir da rescisão do último pacto, confirma-se decisão que decretou a prescrição do direito de ação. Ressaltando que não se discute, neste feito, recolhimento em atraso de FGTS. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0086000-63.2008.5.07.0014

Julg.: 22/02/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 23/03/2010

Turma 1

RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA.

É da reclamante o ônus de provar a alegada despedida imotivada, nos termos do art. 818 da CLT, mormente ante a negativa do empregador de que tenha demitido a obreira. Não provado, tem-se como espontânea a saída da empregada.

Processo: 0024400-50.2009.5.07.0032
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 25/01/2010
Publ. DEJT: 23/02/2010

RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. NORMA MAIS BENÉFICA ADERIDA AO CONTRATO DE TRABALHO.

O Decreto Estadual nº 21.325/91 ao exigir motivação para os atos que importem demissão dos servidores do antigo BEC, sucedido pelo BRADESCO, integrou o contrato de trabalho da obreira, não autorizando a CLT alteração unilateral do pactuado, principalmente em prejuízo do empregado, ficando vedada a despedida imotivada. Fato que não se altera com a mudança na estrutura ou propriedade da empresa (art. 448, da CLT). Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0213500-82.2007.5.07.0003
Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro
Turma 1

Julg.: 07/12/2009
Publ. DEJT: 20/01/2010

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A teor do entendimento cristalizado pelo item IV da Súmula nº 331 do C. TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Processo: 0005500-28.2009.5.07.0029
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 10/05/2010
Publ. DEJT: 24/05/2010

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, do C. TST. Inegável a responsabilidade indireta do tomador de serviços, ainda que ente público. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

Tem-se como regra que o processo executivo na Justiça do Trabalho é regido pela própria CLT ou, subsidiariamente, pela Lei de Execuções Fiscais, só

cabendo eventual aplicação da lei processual comum no caso de subsistir omissão no sistema. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0010700-67.2009.5.07.0012

Julg.: 10/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 25/05/2010

Turma 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXISTÊNCIA.

O Município participou, na condição de tomador dos serviços prestados pelo demandante, da relação processual, sendo que, nesta circunstância, o e. TST já pacificou o entendimento de que o reclamado, ainda que integrante da administração direta, como *in casu*, responde, a despeito do disposto no art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, de forma subsidiária, pelo inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas para com o empregado locado (Súmula nº 331, inciso IV do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0042000-30.2008.5.07.0029

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 02/06/2010

Turma 1

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A teor do entendimento cristalizado pelo item IV da Súmula nº 331 do C. TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Em que pese as alegações do recorrente, no tocante a sua exclusão da condenação, o caráter protecionista do Direito do Trabalho, a sua principiologia e teleologia inibem a transformação dos empregados reclamantes em ocupantes de um verdadeiro limbo processual, no qual vêm buscar lã e saem tosquiados. Culpa *in eligendo/in vigilando*, indiscutivelmente, recaindo a responsabilidade subsidiária sobre o recorrente que, na forma da lei, tem direito regressivo contra a original empregadora. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0063200-45.2006.5.07.0003

Julg.: 22/03/2010

Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares

Publ. DEJT: 28/04/2010

Turma 2

RUBRICA "VALOR TRANSITÓRIO". NATUREZA SALARIAL.

A verba designada "Valor Transitório", instituída por Acordo Coletivo de Trabalho, equivale à diferença entre a remuneração do empregado antes da vigência do Plano de Cargos instituído por aquele Banco e a percebida a partir dele, caso esta última seja àquela inferior. De suas regras instituidoras, exsurge a natureza indubitavelmente salarial, pois cediço o propósito de resguardar ao empregado a integralidade estipendiária, em face das novas regras calculatórias de salários, estabelecidas pelo PCS. Inarredável, pois, a computação respectiva no valor remuneratório do empregado para todos os efeitos legais, inclusive calculação de horas extraordinárias.

Processo: 0186800-02.2008.5.07.0014

Julg.: 07/12/2009

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 28/01/2010

Turma 1

RUBRICA "VALOR TRANSITÓRIO" E "PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE DIURNO" REUNIDAS EM UMA NOVA DENOMINAÇÃO. SUPRESSÃO.

Pagar gratificação através de mera reunião de rubricas já integrantes da remuneração equivale à evidente supressão daquelas, impondo-se, portanto, o restabelecimento da rubrica VALOR TRANSITÓRIO de forma isolada.

Processo: 0035500-63.2007.5.07.0002

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 29/04/2010

Turma 2

SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA.

Não existe impedimento legal para o pagamento do salário mínimo de forma proporcional às horas trabalhadas pelo empregado, desde que exista um ajuste contratual expresso nesse sentido. A ausência de acerto entre as partes pressupõe o pagamento do valor integral do salário mínimo.

Processo: 0086700-69.2009.5.07.0025

Julg.: 12/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 02/06/2010

Turma 2

SALÁRIO NÃO ANOTADO NA CTPS. PROVA.

Provado, através dos depoimentos das testemunhas, que a reclamante fora contratada para receber, além do salário fixo, 4% de comissões sobre as

vendas que efetuasse, e não tendo a empresa comprovado a quitação de tais parcelas, de se reformar a decisão para condenar a acionada no pagamento das aludidas comissões.

Processo: 0094200-92.2009.5.07.0024

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 1

SALÁRIO OFICIOSO. PAGAMENTO REALIZADO A TÍTULO DE "DIREITOS AUTORAIS". NATUREZA SALARIAL.

O pagamento de direitos autorais pressupõe a existência de obra literária ou intelectual criada pelo empregado, da qual se tenha utilizado o empregador. A mera revisão de textos de manuais e de ordens de serviços da empresa se insere nas atribuições do cargo de elevada qualificação exercido pelo trabalhador (Gerente Geral), não se justificando, assim, o pagamento de importes sobre aquela titularidade, por isso inescindível a sua natureza salarial.

Processo: 0078000-42.2001.5.07.0007

Julg.: 23/02/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 14/04/2010

Tribunal Pleno

SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Restando provado que a reclamante, em alguns meses, percebeu salário inferior ao mínimo legal, deve ser-lhe concedidas as diferenças salariais respectivas pois o que o constituinte de 1988, ao cuidar dos direitos sociais, quis, com o inciso XIII, foi limitar a jornada de trabalho e não o salário, tanto que determinou para este, lá no inciso IV, valor mínimo a ser fixado por lei. Nada impede que o obreiro tenha jornada inferior. O que não se admite, o que repugna ao Direito é uma jornada superior àquela e um salário inferior àquele, eis que garantidos pela norma suprema.

Processo: 0065600-58.2009.5.07.0025

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 04/06/2010

Turma 1

SALÁRIO VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A teor da Súmula Vinculante nº 04 do excelso Supremo Tribunal Federal, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não

pode ser usado como base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: 0195600-52.2008.5.07.0003

Julg.: 17/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 08/06/2010

Turma 1

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. JUSTIÇA GRATUITA.

Já a Lei nº 1.060/50 assegura gratuidade a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família (art. 4º), bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (art. 4º, § 1º), defere-se o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

Uma vez preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329, restam devidos os honorários advocatícios.

Processo: 0137100-93.2008.5.07.0002

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 04/05/2010

Turma 2

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A SEGURADORA E O EX-EMPREGADOR, SOLIDARIAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Discussão sobre pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida em grupo, celebrado por iniciativa do empregador, na condição de estipulante e responsável por uma fração do prêmio, em cumprimento a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, constitui litígio oriundo de relação de trabalho, por isso, inequivocamente, inserido na esfera competencial da Justiça Obreira, à luz do disposto no art. 114, *caput*, da Constituição Federal.

Processo: 0201400-61.2008.5.07.0003

Julg.: 26/04/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho

Publ. DEJT: 28/05/2010

Turma 1

SENTENÇA. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO AUTENTICADO E ASSINADO MEDIANTE IMPRESSÃO DIGITAL.

"O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou,

não sendo esta possível, a seu rogo." (art. 464 da CLT). Não logrando o autor trazer aos autos prova robusta o suficiente para invalidar a prova documental do reclamado, isto é, aviso prévio devidamente autenticado e assinado mediante impressão digital, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial.

Processo: 0116400-05.2009.5.07.0021

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano
Turma 2

Publ. DEJT: 08/04/2010

SISTEMA DE PRÁTICAS TELEBRÁS. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.

O Sistema de Práticas da Telebrás não assegura ao empregado qualquer tipo de estabilidade, visto que as cautelas para o despedimento, que levariam o intérprete a supor a sua existência, se referem apenas ao procedimento para a dispensa por justa causa, o que tem razão de ser, visto que esse tipo de dispensa causa mais transtornos ao empregado do que a dispensa simples ou sem justa causa.

Processo 0121400-58.2005.5.07.0010

Julg.: 26/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Tribunal Pleno

Publ. DEJT: 24/02/2010

SÓCIO RETIRANTE. ADMISSÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE. ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

Uma vez que o ex-sócio não se beneficiou, direta ou indiretamente, da força do trabalho do empregado e em relação a este não chegou a ter obrigações como sócio, não pode responder pelas obrigações trabalhistas com fulcro no art.1003 do Código Civil.

Processo 0141900-38.2007.5.07.0023

Julg.: 18/01/2010

Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Publ. DEJT: 03/02/2010

SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Não havendo sequer indícios de que o reclamado, Restaurante Dunas Ltda, tenha incorporado a empresa Gelmar Restaurante e Empreendimentos Turísticos Ltda (Restaurante Trapiche) ou mesmo que o reclamante tenha laborado para o

acionado e constatando-se, ainda, que este apenas passou a locar o antigo imóvel anteriormente utilizado pelo empregador do reclamante bem como os sócios das aludidas firmas são distintos, não há que se falar em sucessão.

Processo 0206600-28.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 09/03/2010

SÚMULA 357.

Agiu com acerto a decisão monocrática que não acolheu a contradita da testemunha fundada no fato de a mesma ter ajuizado ação idêntica contra a ora recorrente, com supedâneo no entendimento já pacificado da Corte Superior Trabalhista na Súmula nº 357.

Processo: 0177100-51.2007.5.07.0009
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 11/01/2010
Publ. DEJT: 23/03/2010

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO.

A hipótese dos autos é de prescrição parcial, eis que a reclamação versa sobre pedido de diferença de suplementação de pensão. A autora já recebia a complementação e postula, tão-somente, o recálculo do benefício visando a majoração do valor que recebe tal título. Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do TST.

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 288, do TST, as regras da complementação de aposentadoria ou de pensão, como bem definiu o "*decisum*" profligado, são aquelas vigentes à época da admissão do reclamante. Modificações que causam prejuízo pós-jubilização devem ser rechaçadas porque agridem o fundamento da legislação obreira. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0181100-57.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010
Publ. DEJT: 06/04/2010

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI 7.394/85. FENÔMENO DA RECEPÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE.

O constituinte originário, além de estabelecer que o salário mínimo deve ser suficiente e capaz de atender às necessidades vitais básicas do tra-

balhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impediu sua vinculação a qualquer título. Dessa forma, outra não é a conclusão, senão declarar que a regra estabelecida na Lei 7.394/85, não foi recepcionada pelo atual Texto Constitucional.

Processo: 0101200-03.2009.5.07.0006

Julg.: 19/04/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel Publ. DEJT: 04/05/2010
Turma 2

TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

À míngua de supedâneo legal, descabe falar em isonomia salarial entre trabalhador de empresa prestadora de serviços e empregado da instituição bancária deles tomadora. Somente aos bancários, isto é, aos que se vinculam por laços empregatícios a uma instituição bancária, se assegura a incidência de vantagens normativas próprias desse segmento profissional.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA.

Pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do Colendo TST. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0135200-60.2008.5.07.0007

Julg.: 15/03/2010

Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho Publ. DEJT: 29/04/2010
Turma 1

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Provado que o Reclamante realizava tarefas típicas de bancário, deferi-se as diferenças salariais. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93) (Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo: 0162400-45.2008.5.07.0006

Julg.: 24/05/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

Publ. DEJT: 08/06/2010

Turma 2

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA.

Pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do Colendo TST.

Processo: 0050700-15.2009.5.07.0011

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado

Publ. DEJT: 27/04/2010

Turma 2

TRABALHO DE MENOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEFERIMENTO.

Uma importante prova para o convencimento do juízo é a emissão de Laudo técnico por órgão oficial, no caso, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. De acordo com a inspeção do Órgão do Trabalho, não há como ignorar que o menor reclamante sofreu lesões graves e permanentes, quando no desempenho de suas atividades laborais, gerando o direito de indenização por dano moral e por dano estético.

Processo: 0004100-91.2009.5.07.0024

Julg.: 23/11/2009

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 25/01/2010

Turma 2

TRABALHO DOMÉSTICO. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

A avença firmada entre as partes litigantes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, consoante a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, de 26.11.99, faz incidir sobre o quantum homologado, a alíquota de 20% em favor do erário, inexistindo no ordenamento jurídico qualquer isenção para empregado doméstico.

Processo 0149600-59.2006.5.07.0004
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 22/03/2010

TRABALHO DOMÉSTICO. ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.

A avença firmada entre as partes litigantes, sem reconhecimento de vínculo empregatício, consoante a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, de 26.11.99, faz incidir sobre o *quantum* homologado, a alíquota de 20% em favor do erário.

Processo: 0099900-03.2009.5.07.0007
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 15/04/2010

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Sem o acompanhamento, *pari passu*, do empregador, no evoluir diário de suas atividades funcionais, sobeja ao empregado a comodidade de gerir, consoante melhor lhe convenha, o tempo ao correr do qual se lhe espera a desincumbência de seus cometimentos funcionais, não se havendo falar, em caso tal, de pagamento de horas extras, a teor da regra emergente do Inciso I do Art. 62 da CLT.

Processo: 0007400-15.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Antonio Marques Cavalcante Filho
Turma 1

Julg.: 14/04/2010
Publ. DEJT: 04/05/2010

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O turno ininterrupto de revezamento significa morfológicamente uma pluralidade de turno na empresa e a uma situação contínua de revezamento dos

turnos, que pressupõem não só vida empresarial estruturada numa atividade contínua, mas uma mobilização constante dos horários de trabalho dos empregados, a justificar a limitação constitucional da jornada de seis horas. Mas, tais circunstâncias não restaram caracterizadas nos presentes autos, razão pela qual, reformo o julgado atacado e conseqüentemente indefiro o pleito de horas extras deduzido pelo reclamante.

Processo 0000200-71.2006.5.07.0003
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 18/01/2010
Publ. DEJT: 09/02/2010

VALE TRANSPORTE.

Compete ao empregado demonstrar que solicitou expressamente o benefício do vale-transporte, conforme art. 7º do Decreto nº 95.247/1997. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do TST.

Processo: 0206000-22.2008.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 17/05/2010
Publ. DEJT: 1º/06/2010

VALOR TRANSITÓRIO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

O intuito da verba transitória, complementando o salário-base dos empregados, era evitar qualquer redução salarial com a implantação do PCS. Verificada, portanto, sua natureza nitidamente salarial, deve ser incluída na base de cálculo para o pagamento de horas-extras, inteligência da Súmula nº 264 do Colendo TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso improvido.

Processo: 0218200-61.2008.5.07.0005
Rel. Juiz Convocado: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2

Julg.: 22/02/2010
Publ. DEJT: 08/03/2010

VALORAÇÃO DA PROVA.

Conquanto inexista, em nosso ordenamento jurídico, hierarquia entre a prova documental e testemunhal, em decorrência do princípio da persuasão racional para valoração da prova (art. 131 do CPC), certo é a prevalência da vasta prova documental quando não demonstrada robustez nos depoimentos.

Processo 0057500-68.2009.5.07.0008
Rel. Desemb.: Antonio Carlos Chaves Antero
Turma 2

Julg.: 1º/02/2010
Publ. DEJT: 24/02/2010

VENDEDOR AUTÔNOMO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

O contrato de representação comercial, embora detendo características que o aproximam da relação de emprego, com ela não se confunde, exatamente em razão da autonomia da atividade do representante. Esse tipo de avença traz em seu bojo as características da não eventualidade, da exclusividade (requisito acidental), da restrição de zonas de operação, da admissibilidade de pagamentos periódicos, do dever de fidelidade e de produtividade, sem que isso importe em confundir-lo com o contrato de emprego, em virtude da manutenção, pelo representante, pessoa física ou jurídica, da autonomia de atuação, presentes na liberdade de fixação do itinerário nas visitas à clientela, bem como na utilização do tempo como melhor lhe aprouver.

Processo: 0163100-86.2007.5.07.0028
Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 1

Julg.: 26/04/2010

Publ. DEJT: 20/05/2010

VENDEDOR EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO.

Da análise dos autos restou configurado que a relação havida entre as partes é de vínculo empregatício, não tendo como se sustentar a tese da recorrente de querer enquadrar o autor como representante comercial.

Processo: 0114700-67.2008.5.07.0008
Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Julg.: 22/03/2010

Publ. DEJT: 27/04/2010

VÍNCULO DE EMPREGO.

Confirma-se decisão que deu pela improcedência da reclamação, negando a existência de vínculo empregatício, eis que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, como lhe competia, a teor do art. 818, do Diploma Consolidado. Conheço do recurso, negando-lhe provimento.

Processo: 0188700-32.2008.5.07.0010
Rel. Desemb.: José Ronald Cavalcante Soares
Turma 2

Julg.: 10/03/2010

Publ. DEJT: 15/04/2010

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela (Art. 442 § Único da CLT). Recurso da Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem do Ceará conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA. ESTADO DO CEARÁ.

Pessoa Jurídica de Direito Público não responde de forma subsidiária por obrigação contraída por empresa prestadora de serviço, mediante locação ou terceirização (art. 71 e § 1º da lei 8.666/93. Recurso do Estado do Ceará conhecido, mas declarada a perda do seu objeto, ante a improcedência da ação, acolhida no recurso da reclamada principal.

Processo: 0044900-97.2009.5.07.0013

Julg.: 11/01/2010

Rel. Desemb.: Manoel Arízio Eduardo de Castro

Publ. DEJT: 04/02/2010

Turma 1

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIARISTA. LABOR DUAS VEZES POR SEMANA.

O vínculo de emprego doméstico se caracteriza pela continuidade na prestação de serviços, o que não ocorre quando a diarista labora apenas duas vezes por semana, como no caso dos autos.

Processo: 0115300-06.2009.5.07.0024

Julg.: 19/04/2010

Rel. Desemb.: Dulcina de Holanda Palhano

Publ. DEJT: 20/05/2010

Turma 2

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Existindo prova nos autos, de que o reclamante apenas prestou serviço, na empresa reclamada, como representante comercial, sem os requisitos exigidos no artigo 3º da CLT, correta a sentença que negou o vínculo empregatício postulado na inicial.

Processo: 0042400-32.2007.5.07.0012

Julg.: 26/04/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho

Publ. DEJT: 31/05/2010

Turma 1

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

Não comprovando a empresa reclamada a existência de contrato de parceria com o reclamante, correta a sentença ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

Processo: 0227200-72.2005.5.07.0011

Julg.: 10/05/2010

Rel. Juiz Convocado: Paulo Régis Machado Botelho
Turma 1

Publ. DEJT: 31/05/2010

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNIBANCO.

A decretação da nulidade do contrato de trabalho realizado com a FININVEST somente seria possível se comprovado o desvio de função do autor ou fraude, o que de fato não ocorreu. O simples fato de exercer suas funções em outras empresas do grupo não caracteriza por si só o vínculo empregatício, uma vez que não restaram comprovados os elementos essenciais à relação empregatícia, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade.

ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

O imbróglio se resolve com a definição da natureza jurídica das atividades da empresa empregadora, já que segundo a orientação jurisprudencial dominante consolidada na S. 55/TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, frente à concreta comprovação de que o recorrente trabalhava oito horas diárias são devidas as horas extras, tal qual pleiteadas.

Processo: 0066100-81.2009.5.07.0007

Julg.: 29/03/2010

Rel. Juíza Convocada: Rosa de Lourdes Azevedo Bringel
Turma 2

Publ. DEJT: 27/04/2010

